Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 02

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 298/2021/PGM **Vilhena, 26 de outubro de 2021.**

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.255 /2021

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitamos a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis para deliberação e aprovação do Projeto de Lei que: "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº. 5.025, de 20 de dezembro de 2018". 256

Em atenção à Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 04 / 11 / 2021
Hora 07:25

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 02-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6.255 /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 inaugurou uma série de modificações nas regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, limitando o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos).

A partir de então, os demais benefícios, antes previdenciários passam a ter natureza jurídica de estatutário, integrando a remuneração para todos os fins, nos termos do Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Merece destaque, a opção do legislador constitucional de ampliar a autonomia aos entes no que tange à adoção ou não das regras da EC 103/2019, ao teor do art. 23, § 8º da referida norma. Neste contexto, cabe aos entes federativos promover alterações de seu ordenamento jurídico interno de modo a contemplar visando adequá-lo ao texto constitucional, a exemplo do Estado de Rondônia que aprovou a Emenda Constitucional nº 146, de 09 de setembro de 2021 que estabelece regras para a transição do RPP.

Neste diapasão, propõe-se em âmbito local a alteração da Lei nº 5025, de 20 de dezembro de 2018 com a alteração do *caput* do art. 3º e seu §1º, revogação das alíneas "e", "f" e "g" do art. 13, para exclusão dos benefícios cujo pagamento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, entre os quais o auxílio doença, o salário família, o salário maternidade e o auxílio reclusão.

Revoga os art. 18 a 24, o art. 32 e o art. 39 que estabelecem os procedimentos e formas de concessão dos benefícios excluídos e inclui o parágrafo único ao art. 10, de modo a definir o lapso temporal a ser considerado para fins de solução do vínculo de servidores provenientes de outros regimes.

Todas as alterações foram submetidas à aprovação do Conselho Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidor- CAF, inclusive no que tange a alteração promovida no inciso I do art. 84 que eleva o percentual mínimo incidente sobre a base da contribuição do servidor para o RPPS para 14% de modo a atender os ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o percentual da taxa de administração de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento),

nos termos da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, conforme teor da teor da Ata nº 258, fls. 99 e 100 e do documento juntado às fls. 81 e 82.

Como dito alhures, as alterações promovidas na Lei Municipal figuram nos estritos limites inaugurados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que conferiu ao legislador infralegal autonomia para disciplinar aspectos da relação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência, especialmente os Art. 40, §1, III, §3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, §7º, Art. 14, §5º.

Vale pontuar que outros entes da federação adotaram modelos semelhantes em seus regimes próprios, fixando em lei lapso a ser considerado para fins de interrupção de vínculo do servidor proveniente de outros regimes próprios.

A respeito vide a previsão constante da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020 do Estado de Goiás, que disciplina o tema no parágrafo único do artigo 70, cujo teor se segue:

> Art. 70. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo ou vitalício, no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público do Estado, na Defensoria Pública do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como na União, nos demais Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.
>
> **Parágrafo único. Não será considerada interrupção, para os fins desta Lei Complementar, o lapso não superior a 15 (quinze) dias entre uma investidura e outra, em cargo de provimento efetivo ou vitalício.**

Da mesma forma, o Estado de Mato Grosso também cuidou da matéria em Emenda a Constituição do Estado nº 92, de 10 de agosto de 2020, que assim dispõe:

> Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (...)
>
> § 3º No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 03-V

Vale ressaltar que a decisão sobre alterações das regras de acesso ao RPPS dos entes, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103/2019, encontra-se no âmbito do Juízo de valor e oportunidade do gestor local, sendo de adoção obrigatória a limitação do rol dos benefícios a pensão por morte e à aposentadoria, sendo os demais pagos diretamente pelo ente federativo.

Por fim, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 trouxe novos parâmetros de acesso aos benefícios previdenciários pelo servidor público, destacando-se a ampliação da autonomia dos entes federados para legislar sobre as próprias regras de acesso à aposentadoria e pensão por morte de seus servidores.

Neste interim, não há óbice legal à adoção de regras como a que estabelece lapso temporal máximo para fins de ruptura do vínculo de servidor proveniente de regime próprio de outro ente, ao contrário a solução mostra-se adequada e proporcional e atende ao disposto na Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009 e atualizada em 11 de julho de 2014.

Até mesmo porque, a referida norma é anterior à reforma constitucional, não tendo sido sobrepesada para fins em nenhum momento em seus dispositivos a matéria posta em análise, ou mesmo o alcance das novas regras de competência dos entes federados para estabelecer as regras do RPPS aplicáveis aos seus servidores.

Não obstante isso, reitera-se que a redação do parágrafo único do art. 10 apenas fixa de forma clara o requisito temporal para fins de solução do vínculo, não afastando regra de fixação da data de ingresso no serviço público, sobre a consideração da data da posse no cargo mais remotos.

Ao contrário, a redação proposta mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois coaduna-se com as regras estatutárias de ingresso em cargo público estabelecidas no art. 13 da Lei nº 007, de 24 de outubro de 1996, Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, o qual determina que a posse do servidor em cargo efetivo ocorrerá no prazo de 30 (trinta dias) contados da publicação do ato de provimento,

Certo de contar com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar sua apreciação e renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 04

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

L E I:

Art. 1º Ficam alterados, acrescidos e revogados dispositivos da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.

(...)

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre suas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc'A 2560/21
Fls 04-V

(...)

§ 5º A comprovação da união estável para fins previdenciários será solicitada ao IPMV através de petição escrita, que será acompanhada de mínimo três dos seguintes documentos:

I – declaração ou contrato escrito de união estável assinado por duas testemunhas, com o reconhecimento de firma da assinatura das partes em tabelionato de notas como verdadeira;

(...)

XV - ficha cadastral preenchida no IPMV devidamente assinada pelo segurado constando o (a) companheiro(a) como dependente; ou

XVI - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Parágrafo único. No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da Federação, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo com o serviço público municipal, desde que não exceda trinta dias.

(...)

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se em:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade; e

e) REVOGADA

f) REVOGADA

g) REVOGADA

h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

b) REVOGADA

(...)

Art. 18. REVOGADO

Art. 19. REVOGADO

Art. 20. REVOGADO

Art. 21. REVOGADO

Art. 22. REVOGADO

Art. 23. REVOGADO

Art. 24. REVOGADO

(...)

Art. 32. REVOGADO

(...)

Art. 39. REVOGADO

(...)

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos I e II, do artigo 84, desta Lei;

(...)

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 05-v

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

(...)

§ 4º A taxa de administração do IPMV será de 3,0%, (três por cento) calculada sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica.

(...)

Art. 89. REVOGADO

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 26 de outubro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 286/06
Fls 06

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo nº	90	2020

Assunto:	MINUTA DE PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 5.025/2018
Interessado:	IPMV
Anexos:	

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Tesouraria	09.12.20	21 Procuradoria	22.10.21
2		22 Presidencia	22.10.21
3 Presidencia	19.12.20	23 PGM	22.10.21
4		24	
5		25	
6		26	
7		27	
8		28	
9	10.05.21	29	
10		30	
11	26.05.21	31	
12	26.05.21	32	
13 Presidencia	01.06.21	33	
14		34	
15		35	
16		36	
17 Presidencia	10.08.21	37	
18 Previdencia		38	
19		39	
20		40	

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 856/21
Fls 06
IPMV
Proc 30/20
FLS 01
ASS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

PORTARIA nº 14.762, DE 19 DE JUNHO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 22/06/2020)

Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no art. 77 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 23 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os conceitos, critérios de composição, metodologia de aferição e periodicidade de publicação do Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS de que tratam o inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

§ 1º O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS, nos termos do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019.

§ 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - ano do ISP-RPPS, o ano em que se der a sua publicação;

II - data limite para recebimento dos dados para aferição do ISP-RPPS, o dia 31 de julho do ano de sua publicação;

III - período de posição dos dados do ISP-RPPS, o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao de sua publicação; e

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 07
IPMV
Proc 90/20
FLS 02
ASS

IV - prazo limite para publicação do ISP-RPPS, o dia 30 de setembro do ano de sua publicação.

§ 3º Não será calculado e divulgado o ISP-RPPS para os entes federativos cujos RPPS foram classificados como "em extinção", nos termos dos arts. 7º e 8º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, ou "extintos", nos termos do art. 9º da referida Portaria.

Art. 2º Serão considerados os seguintes dados e informações para a apuração do ISP-RPPS, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008:

I - demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, até 31 de julho do ano de publicação do ISPRPPS:

a) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS, com posição da avaliação em 31 de dezembro do ano anterior;
b) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, relativo ao ano de publicação do ISPRPPS;
c) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, relativos aos bimestres do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;
d) Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, relativos aos meses do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;
e) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6º bimestre do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

II - Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emitidos pela Secretaria de Previdência, nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, por meio do CADPREV, durante o ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

III - registros dos critérios no Extrato Previdenciário emitido pelo CADPREV em 31 de dezembro do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS;

IV - certificações obtidas, até 31 de julho do ano de publicação do ISP-RPPS, no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, de que trata a Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 1º A Secretaria de Previdência poderá, a seu critério, atualizar o ISP-RPPS de forma eletrônica, com os dados encaminhados após a data limite do período de recebimento, para fins de monitoramento do indicador, mantidos o período de posição dos dados e a classificação inicialmente obtida para comparabilidade entre os indicadores anuais, sendo a atualização indicada de forma sequencial a do indicador anual.

§ 2º No caso de o Estado, Distrito Federal ou Município não atenderem às orientações relativas ao preenchimento dos demonstrativos de que trata o inciso I do caput, a Secretaria de Previdência adotará, para fins de aplicação da metodologia de cálculo do ISP-RPPS, os procedimentos necessários à adequação de valores, que serão divulgados no relatório anual de que trata o art. 12.

§ 3º Não serão consideradas as informações relativas aos Sistemas de Proteção Social dos Policiais Militares dos Estados e Distrito Federal para apuração do ISP-RPPS.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 108

IPMV
Proc 90/20
FLS 03
ASS

Art. 3º Os regimes próprios serão agregados, conforme seu porte, em quatro grupos para apuração do ISP-RPPS, os quais serão definidos da seguinte forma:

I - RPPS de Estados e do Distrito Federal: Porte Especial;

II - RPPS dos Municípios, segmentados conforme as quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, em:

a) Grande Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que representem 5% (cinco por cento) das maiores quantidades;

b) Médio Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que apresentem quantidades inferiores aos do grupo de que trata a alínea "a" desse inciso e acima da mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados;

c) Pequeno Porte, os RPPS não classificados nos grupos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) Porte Não Classificado, em caso de omissão no envio das informações relativas à quantidade de segurados ativos, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º Os RPPS de cada grupo de porte previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput serão divididos em subgrupos, de acordo com a estrutura da sua massa de beneficiários, obtida por meio da divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas, com o objetivo de captar o seu grau de maturidade, da seguinte forma:

I - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários mais favorável: quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for superior à mediana do grupo

II - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários menos favorável, quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for igual ou inferior à mediana do grupo.

§ 2º A apuração das quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas terá por base os mesmos dados utilizados para produção do Suplemento do Servidor Público do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, divulgado no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet, que utiliza as informações do DRAA como fonte primária, e dos DIPR como fonte secundária.

§ 3º O encaminhamento extemporâneo dos dados, após o prazo referido no inciso I do caput do art. 2º, exclui a possibilidade de alteração do grupo no qual o RPPS foi classificado no indicador do respectivo exercício.

Art. 4º A classificação do ISP-RPPS será determinada com base na análise dos indicadores abaixo, relacionados aos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência:

a) Indicador de Regularidade;
b) Indicador de Envio de Informações;
c) Indicador de Modernização da Gestão;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/24
Fls 05-V

IPMV
Proc 90/20
FLS 04
ASS.

II - situação financeira:

a) Indicador de Suficiência Financeira;

b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma classificação A, B ou C.

§ 2º Para os indicadores a que se referem os incisos II e III do caput, será atribuída a classificação C caso os demonstrativos utilizados em seu cálculo não tenham sido enviados no prazo previsto no inciso I do caput do art. 2º.

Art. 5º O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP e será apurado da seguinte forma:

I - quantidade de critérios do extrato previdenciário do RPPS do ente federativo cujo registro, em 31 de dezembro do ano anterior ao da publicação do ISP, indicava situação "regular" dividida pela quantidade total de critérios exigidos para emissão do CRP naquela data;

II - número de dias no ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS em que o ente federativo contou com CRP vigente, dividido pelo número total de dias do ano;

III - quantidade de critérios do extrato previdenciário do RPPS do ente federativo cujo registro, na data a que se refere o inciso I do caput, indicava situação "irregular" afastada por força de decisão judicial, dividida pela quantidade total de critérios exigidos para o CRP que constam do extrato previdenciário naquela data; e

IV - multiplicação do produto dos quocientes apurados na forma dos incisos I e II do caput pelo fator obtido pelo resultado de uma unidade subtraída do quociente apurado na forma do inciso III.

§ 1º Para a atribuição das classificações A, B ou C ao Indicador de Regularidade, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - os indicadores calculados para cada RPPS serão divididos, por grupos de porte de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º e subgrupos, previstos nos incisos I e II do § 1º daquele artigo, por ordem crescente, em três partes constituídas com a mesma quantidade de dados; e

II - os RPPS que obtiverem indicadores até a primeira parte ou tercil, obterão a classificação C, os que ficarem compreendidos na segunda parte, serão classificados como B e os que ficarem na terceira parte, correspondente aos maiores indicadores do grupo e subgrupo, obterão a classificação A

§ 2º Para fins do inciso I do caput, considera-se como regular o critério que, em 31 de dezembro do ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS, esteja na situação "em análise" por parte da Secretaria de Previdência e o critério que, mesmo tendo sua exigibilidade afastada por força de decisão judicial, estiver gravado como situação "regular" naquela data.

Art. 6º O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações de que trata o inciso I do caput

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/24
Fls 09

IPMV
Proc 90/20
FLS 05
ASS

do art. 2º, exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e será apurado da seguinte forma:

I - pontuação de uma unidade em caso de envio do DRAA relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS;

II - pontuação de uma unidade em caso de envio do DPIN relativo ao ano de publicação do ISP-RPPS;

III - pontuação de 1/12 (um doze avos) para cada mês do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS com informações do DAIR;

IV - pontuação de 2/12 (dois doze avos) para cada bimestre do ano anterior ao ano de publicação do ISP-RPPS com informações do DIPR;

V - obtenção do valor do Indicador de Envio de Informações pelo somatório das pontuações obtidas na forma dos incisos I a IV e sua divisão por (4) quatro; e

VI - atribuição das classificações A, B ou C, conforme a posição do valor do Indicador de Envio das Informações apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A forma de apuração a que se refere o caput poderá ser reformulada pela Secretaria de Previdência para que seja considerado, no cálculo, o envio mensal da Matriz de Saldos Contábeis - MSC, cuja obrigatoriedade de encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional está prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, de apresentação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2018.

Art. 7º O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, conforme o inciso IV do art. 2º, e as classificações serão atribuídas da seguinte forma:

I - A, em caso de RPPS certificado com níveis de aderência III e IV;

II - B, em caso de RRPS certificado com níveis de aderência I e II;

III - C, em caso de RPPS que não obtiveram certificação em níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo único. As informações relativas às certificações obtidas no Pró-Gestão RPPS corresponderão às divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet até 31 de julho do ano de publicação do ISP-RPPS.

Art. 8º O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

§ 1º Para atribuição das classificações A, B ou C, deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Suficiência Financeira apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 09-v

IPMV
Proc 90/20
FLS 06
ASS

§ 2º Os valores das receitas e despesas corresponderão aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias ou nos DIPR, de que tratam, respectivamente, as alíneas "e" e "c" do inciso I do art. 2º, relativos ao ano anterior ao da publicação do ISP-RPPS.

§ 3º As receitas e despesas previdenciárias deste artigo contemplam os fundos em capitalização (plano previdenciário) e em repartição (plano financeiro), conforme definido nos itens 32 e 33 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Portaria.

§ 4º Serão excluídos das receitas previdenciárias, para fins do Indicador de Suficiência Financeira, os valores relativos a receitas eventuais recebidas pelo RPPS bem como as transferências e aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do regime, conforme divulgado no relatório de que trata o art. 12.

Art. 9º O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

§ 1º Para atribuição das classificações A, B ou C deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Acumulação de Recursos apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º Os valores dos acréscimos ou decréscimos das aplicações dos recursos do RPPS corresponderão aos saldos daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, informados no DAIR do último mês do ano anterior ao da publicação do ISPRPPS, acrescidos das disponibilidades financeiras e subtraídos dos valores informados para esses segmentos no DAIR do último mês do ano anterior àquele.

§ 3º Os valores das despesas corresponderão aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 2º ou nos DIPR, relativos ao ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS.

§ 4º As informações dos saldos das aplicações financeiras e das despesas previdenciárias de que trata este artigo contemplam o fundo em capitalização (plano previdenciário) e o fundo em repartição (plano financeiro), conforme definido nos itens 32 e 33 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 10. O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Portaria e considerando-se:

I - provisões matemáticas previdenciárias, o somatório dos valores, informados no DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, das provisões dos benefícios a conceder e concedidos, conforme definido nos itens 49 e 50 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018, dos fundos em capitalização (plano previdenciário), em repartição (plano financeiro) e dos benefícios mantidos pelo Tesouro;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 10

IPMV
Proc 90/20
FLS 07
ASS

II - aplicações financeiras, os valores das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS, relativos aos fundos em capitalização (plano previdenciário) e em repartição (plano financeiro).

Parágrafo único. Para atribuição das classificações A, B ou C deverá ser observada a posição do valor do Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários apurado para o RPPS na distribuição dos indicadores do respectivo grupo de porte ou subgrupo, na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Art. 11. Para apuração da classificação final do ISP-RPPS, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será obtida a classificação parcial com base nas seguintes combinações das classificações por indicador:

a) relativos à gestão e transparência:

Indicador de Regularidade Previdenciária	Indicador de Envio de Informações	Indicador de Modernização da Gestão	Classificação parcial dos indicadores relativos à Gestão e Transparência
A	A	A	A
A	A	B	A
A	B	A	A
B	A	A	A
A	A	C	B
A	B	B	B
A	B	C	B
A	C	A	B
A	C	B	B
B	A	B	B
B	A	C	B
B	B	A	B
B	B	B	B
B	C	A	B
C	A	A	B
C	A	B	B
C	B	A	B
A	C	C	C
B	B	C	C
B	C	B	C
B	C	C	C
C	A	C	C
C	B	B	C
C	B	C	C
C	C	A	C
C	C	B	C
C	C	C	C

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 856/20
Fls 10-V

IPMV
Proc 90/20
FLS 08
ASS

b) relativos à situação financeira:

Indicador de Suficiência Financeira	Indicador de Acumulação de Recursos	Classificação Parcial dos Indicadores Relativos à Situação Financeira
A	A	A
A	B	A
B	A	A
A	C	B
B	B	B
B	C	B
C	A	B
C	B	B
C	C	C

c) relativos à situação atuarial

Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários	Classificação Parcial dos Indicadores Relativos à Situação Atuarial
A	A
B	B
C	C

II - será atribuída a classificação final do ISP-RPPS a partir da combinação das seguintes classificações parciais:

Classificação Parcial nos Indicadores Relativos à Gestão e Transparência	Classificação Parcial nos Indicadores Relativos à Situação Financeira	Classificação Parcial no Indicador Relativo à Situação Atuarial	Classificação Final do ISP
A	A	A	A
A	A	B	B
A	A	C	B
A	B	A	B
A	B	B	B
A	C	A	B
B	A	A	B
B	A	B	B
B	B	A	B
C	A	A	B
A	B	C	C
A	C	B	C
A	C	C	C
B	A	C	C
B	B	B	C
B	B	C	C
B	C	A	C
B	C	B	C
C	A	B	C
C	A	C	C

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 11
IPMV
Proc 90/20
FLS 09
ASS

C	B	A	C
C	B	B	C
C	C	A	C
B	C	C	D
C	B	C	D
C	C	B	D
C	C	C	D

Art. 12. As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISPRPPS serão divulgadas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores (Internet) por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do indicador.

§ 1º O relatório anual de que trata o caput disporá sobre as situações não contempladas nesta Portaria, inclusive sobre o tratamento dos dados na situação prevista no § 2º do art. 2º e a apuração dos indicadores em caso de ausência de dados que a prejudique.

§ 2º Após ser publicado o relatório anual de que trata o caput, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à Secretaria de Previdência, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas, nesse sistema, aos respectivos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à alteração daquele relatório.

§ 3º Após o decurso do prazo mencionado na parte final do § 1º, o resultado do ISP-RPPS será considerado válido até a próxima divulgação anual do indicador, sem prejuízo de sua atualização eletrônica prevista no § 1º do art. 2º, para fins de análise da evolução dos dados.

Art. 13. Em caso de alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS, a revisão do indicador e a publicação do resultado deverá ser autorizada em ato da Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Se a revisão de que trata o caput ocorrer antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar sendo divulgados, por meio dos relatórios anuais previstos no art. 12, até o término desse período, para atender ao previsto no art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019.

Art. 14. Para fins do disposto na Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019, serão atribuídos aos RPPS os seguintes perfis atuariais, relacionados às classificações obtidas no ISP-RPPS:

I - Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS;

II - Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS;

III - Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS;

IV - Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.

Art. 15. Fica autorizada a publicação extemporânea do ISP-RPPS relativo ao ano de 2019.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ISP-RPPS de 2019:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 11-V

IPMV
Proc 90/20
FLS 10
ASS.

I - será considerado, para fins de aplicação dos conceitos contidos nesta Portaria, o exercício de 2019 como ano de publicação do ISP-RPPS;

II - em caso de segregação da massa e para fins de apuração do Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, as provisões matemáticas dos planos financeiros serão ajustadas para fins de comparabilidade com as dos planos previdenciários, conforme divulgado no relatório anual de que trata o art. 12;

III - serão consideradas, na apuração do Indicador de Modernização da Gestão, as certificações obtidas no Pró-Gestão RPPS até 31 de maio de 2020.

Art. 16. Excepcionalmente, o ISP-RPPS de 2020:

I - poderá utilizar os dados do DRAA relativo ao exercício de 2019 em caso de não envio do documento referente ao exercício de 2020, considerando-se os efeitos da Portaria SEPRT nº 9.348, de 6 de abril de 2020;

II - considerará, na apuração do Indicador de Regularidade, os registros, no CADPREV, dos critérios do extrato previdenciário do RPPS em 31 de julho de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 286/21
Fls 12

IPMV
Proc 90/20
FLS 11
ASS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 12-v

IPMV
Proc 40/20
FLS 12
ASS

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

.....

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

Câmara Municipal de Vilher
Proc n 25612
Fls 13

Proc 90/20
FLS 13
ASS

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 13-V
19/08/2020

IPMV
PROC 90/20
FLS 14
ASS

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E ATUARIAL	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUARIAL	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2020	PERFIL ATUARIAL	PONTUAÇÃO REGULARIDADE	PONTUAÇÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES	PONTUAÇÃO SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	PONTUAÇÃO ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	PONTUAÇÃO COBERTURA PREVIDENCIÁRIA
CACAULÂNDIA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,9154	0,9333	7,7086	6,6976	2,2584
CUJUBIM - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,8868	0,8667	3,8611	2,8619	0,6941
ESPIGÃO DO OESTE - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,9434	0,9333	3,8611	2,8408	0,8071
NOVA MAMORÉ - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,8442	0,8333	3,9444	3,0605	0,5798
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,9365	0,8333	4,5810	3,9525	0,8297
VILHENA - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,8547	0,8667	3,8156	2,7420	0,5481
NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,5422	0,8667	3,8156	2,5371	0,6711
MONTE NEGRO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,0000	0,8667	2,2369	1,3446	0,3622
ARIQUEMES - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	B	C	B	A	A	A	A	A	B	III	0,9339	0,8667	4,6484	3,5042	0,8335
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO	RO	N	ESTADO/DF	ESTADO/DF	A	C	B	B	A	A	A	A	A	B	III	0,8843	0,6667	3,4025	0,4033	0,1219
REALM DE MANAUS - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	B	A	A	A	A	B	III	0,8421	1,0000	3,9650	2,5385	0,6198
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	B	A	A	A	B	III	0,8965	0,8833	2,4640	1,5531	0,6788
11 PARANÁ - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	A	B	A	A	A	B	III	0,6690	0,6667	2,5316	2,2360	0,7706
JARU - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	B	B	B	A	A	B	III	0,7098	0,8667	2,1510	1,1677	0,5918
MIRANTE DA SERRA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	B	B	B	A	A	B	III	0,8837	0,8833	2,6297	2,2842	0,6283
OURO PRETO DO OESTE - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	A	C	B	B	B	B	A	A	B	III	0,5095	1,0000	2,4073	1,4102	0,5518
VALE DO ANARI - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	A	A	A	B	B	C	II	0,4400	0,6833	1,2721	0,3211	0,1359
MACHADINHO D'OESTE - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	B	A	B	B	B	III	0,7964	0,9000	2,5236	1,4698	0,4301
SERINGUEIRAS - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	A	C	B	A	B	A	B	B	B	III	0,7017	0,8667	2,3224	2,3115	0,5635
VALE DO PARAÍSO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	C	B	B	B	B	B	B	C	II	0,4363	0,8667	2,0542	1,4798	0,3691
BURITIS - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	A	B	C	C	B	B	B	B	B	C	II	0,9655	0,6833	1,5613	2,5614	0,7457
NOVA UNIÃO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	B	B	B	B	B	C	II	0,5953	0,6833	2,4912	1,4765	0,5624
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	C	C	C	D	D	D	I	0,4212	0,6833			0,4069
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	A	A	A	C	C	C	II	0,7632	0,6833	5,9061	3,6983	
GUAJARÁ-MIRIM - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	B	C	C	B	B	B	C	C	D	I	0,3964	0,6833	2,1967	1,4032	0,2197
THEOBROMA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	B	C	C	A	C	B	C	C	D	I	0,4847	0,6833	1,1732		
ALVORADA D'OESTE - RO	RO	N	MEDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	C	C	C	A	C	B	C	C	D	I	0,4450	0,1833	4,7668		
PORTO VELHO - RO	RO	N	GRANDE PORTE	MENOR MATURIDADE	B	C	C	C	B	C	B	C	C	D	I	0,6599	0,6667	1,6022	0,5129	
CASTANHEIRAS - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	C	C	C	B	C	B	C	C	D	I	0,3631	0,4500	2,4056		
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	C	C	C	B	C	B	C	C	D	I	0,4107	0,6667	2,2775		

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 0536/21
Fls
IPMV
Proc 90/20
FLS 15
ASS

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/20
Fls 14-V

Proc 90/20
FLS 16
ASS

ATA DA 237ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 237 - Realizada no dia vinte do mês de outubro de 2020, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile; 2. Rita Marta Correia; 3. Aline Moreira (Presidente); 4. Emerson da Silva; 5. Sanderson Pego da Paz; 6. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária); 7. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 236ª Sessões Ordinárias, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Item 1.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...); Referência ao balancete de setembro/2020, após análise do balancete que foi entregue a este conselho no dia 20/10/2020, foi verificado que no TC03 conta 241-8 da Previdência (01) pendências com mais de 30 (trinta) dias, sugerimos que tais pendências sejam regularizadas, em seguimento este Conselho se manifesta favorável a sua aprovação; **Item 2.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 72, assessorar a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas à gestão de ativos do IPMV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante a política de investimentos; Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018, **Seção III - Art. 72. O Comitê de investimentos é o órgão consultivo e deliberativo, juntamente com o CAF, assessorando a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas à gestão de ativos do IPMV**, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante a política de investimentos, a carteira apresentada para este conselho na data de hoje se refere as movimentações efetuadas no mês 10/2020, conforme ATA do Comitê de Investimentos de nº 85/2020, de 08 de outubro de 2020, com as deliberações referentes aos resgastes, alocações e realocações dos ativos do IPMV, o Conselho Administrativo e Financeiro RATIFICA às movimentações realizadas e recomenda que todos os resgastes, aplicações e realocações dos investimentos realizados pelo Comitê estejam sempre de acordo com as diretrizes dadas pelas Resolução CMN 3.922/2020 e em consonância com a Política de Investimentos 2020 já aprovada por este Conselho, sempre respeitando fielmente os percentuais de aplicação por seguimento; **Item 3.** Processos de benefícios previdenciários para a análise: Processo Administrativo nº 68/2020 – Inez Gubert Zamarchi (Portaria nº 032/2020), Processo Administrativo nº 54/2020 - José Luiz de Medeiros (Portaria nº 034/2020), Processo Administrativo nº 63/2020 – Jovina Correa de Oliveira (Portaria nº 031/2020) e Processo Administrativo nº 66/2020 – Virginia Militão da Silva (Portaria nº 033/2020), sendo os mesmos aprovados: **Item 4.** Minuta de Projeto de Lei com alterações da Lei 5.025/2018, conforme a EC 103/2019, para leitura, analise e aprovação do Conselho Administrativo e Financeiro; após análise este Conselho se manifesta favorável às alterações em conformidade com a EC 103/2019, segue anexa a Ata, minuta do projeto de lei vistada por nós Conselheiros que deverá ser juntada ao processo. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro; encerrou a sessão às dezessete horas, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 15



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

IPMV
Proc 90/20
FLS 17
ASS

aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Aline Moreira
Representante do Paço Municipal
Conselheira Titular - Presidente

Daysilane Lucia da Silva de Alencar
Representante da SEMED
Conselheira Titular - Secretária

Bruno Cristiano Neves Stedile
Representante da SEMAD
Conselheiro Titular

Emerson da Silva
Representante da Câmara Municipal
Conselheiro Titular

Sanderson Pego da Paz
Representante da SEMOSP
Conselheiro Titular

Rita Marta Correia
Representante da SEMUS
Conselheira Titular

Poliana de Souza Girolometto
Representante dos Inativos
Conselheira Titular

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 286/21
Fls 16

IPMV
Proc 96/20
FLS 18
ASS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

MINUTA PROJETO DE LEI Nº. ..../2021

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 5.025/2018, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV.

LEI:

Art. 1º O inciso I, parágrafo 5º do artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

§ 5º [...]

I – contrato escrito de união estável com 02 (duas) testemunhas e reconhecimento de firma de todas as assinaturas em tabelionato de notas como verdadeira;

Art. 2º Fica revogado as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I, "b" do inciso II ambos do artigo 13, que dispõe sobre as prestações asseguradas pelo RPPS ao segurado e dependente, sendo elas: auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, e "auxílio-reclusão" em conformidade com a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica revogado a Seção V, VI, VII e IX do Capítulo III, que dispõe sobre o auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão no âmbito no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em conformidade com a EC 103/2019.

Art. 4º Altera as hipóteses que trata a alínea "c", inciso IV do artigo 28, que dispõe sobre a extinção da pensão com o transcurso dos períodos, estabelecidos com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

1) três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
2) seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
3) dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
4) quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
5) vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
6) vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 236/21
Fls 16-v

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

IPMV
Proc 40/20
FLS 19
ASS

Art. 5º Revoga-se o Capítulo VI, que dispõe sobre o abono de permanência no âmbito do RPPS, passando a responsabilidade de regulamentar ou não ao Poder Executivo.

Art. 6º Altera o inciso I do artigo 51, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – a contribuição prevista no inciso I, do art. 84, desta lei;

Art. 7º Altera inciso I do art. 84.

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

Art. 8º O §4º do artigo 84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84º [...]

[...]

§4º A taxa de administração do IPMV será de 3,60%, (três inteiro e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, devendo ser mantida em conta específica.

Art. 9º Fica revogado o artigo 89 do Capítulo X.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), ____, janeiro de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 17

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

IPMV
Proc 90/20
Fls 20

PROJETO DE LEI Nº. .../2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade de alteração da Lei 5.025/2018 do IPMV – Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, considerando a Emenda Constitucional n. 103/2019, em que retirou a responsabilidade dos regimes próprios de previdência social com relação aos pagamentos de auxílio-doença, salario família, salario maternidade, auxilio reclusão e abono de permanência, bem como altera dispositivos com relação a alíquota de contribuição e taxa administrativa, em conformidade com as Portarias n. 14.762/2020 e 19.451/2020 ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Secretária de Previdência.

Desta forma, o Munícipio de Vilhena vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto de Lei que irá alterar dispositivos da Lei 5.025/2018 que dispõe sobre a REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certo do insofismável dinamismo de Vossa Excelência em colaborar com a breve apreciação, peço que deem a presente matéria, tramitação em **Regime de Urgência Especial**, para a necessária adequação do nosso Regime Próprio de previdência Social em conformidade com a Emenda Constitucional 103/2019.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 17-v

IPMV
PROC 90/20
FLS. 21

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

DE: PROCURADORIA

PARA:PRESIDÊNCIA DO IPMV

Processo nº. 090/2020-IPMV

Assunto: Projeto de Lei

Parecer nº. 066/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria em que pretende o IPMV a aprovação do Projeto de Lei para alteração e revogação de dispositivos da Lei 5.025, de 20 de dezembro de 2018 requerendo o encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para parecer jurídico quanto ao referido projeto.

O Projeto de Lei diz respeito a alteração e revogação de dispositivos da Lei 5.025/2018 do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

Inicialmente é de se dizer que o projeto, no que se refere à iniciativa, está correto, pois cabe ao poder Executivo regulamentar e regular o sistema previdenciário dos servidores, sendo o Projeto de interesse do Município, da comunidade e dos servidores e não fere as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Ressalto que, analisando o presente Projeto no seu aspecto jurídico, a proposição em análise atende às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, o projeto precisa ser aprovado na Casa legislativa, motivo pelo qual requer o envio do projeto, para apreciação e votação dos nobres vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER esta Procuradoria **OPINA** pela legalidade dos itens que compõe o referido projeto de lei e pela sua regular tramitação, pois não há vício de iniciativa e nem de legalidade, sendo que a aprovação do mesmo cabe o plenário da Casa Legislativa em sua soberania.

É o Parecer, S.M.J.

Vilhena/RO, 09 de dezembro de 2020.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

IPMV Proc 90/20 Fls 22

Despacho nº. 01

Processo nº. 90/2020

DE: Procuradoria

PARA: Presidência

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho processo para prosseguimento.

Vilhena, 09 de dezembro de 2020.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 18-V

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

IPMV
Proc 90/20
FLS 23
ASS

Despacho nº. 02.

Processo nº. 90/2020

DE: PRESIDÊNCIA

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Visando adequar a legislação previdenciária do Município de Vilhena as legislações federais, encaminhamos o processo de nº. 090/2020 com a documentação necessária para ciência e elaboração de Minuta do Projeto de Lei nos termos já aprovado pelo Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV, anexo ao processo.

Vilhena, 09 de dezembro de 2020.

Helena Almeida

HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

DE: PGM
PARA: IPMV

Esclarecer o percentual de 3,60% (fls. 19) se o município de Vilhena consta como grupo de medio Porte (fls 15). A Portaria nº 19.451/2020 informa que municípios classificados no grupo de medio porte estão limitados até 3% (fls 17)

17/12/2020

Assinatura Gerente Interino OAB/RO 3699

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

IPMV PROC 90/20 FLS 03 ASS

Despacho nº03

Processo nº. 90/2020

DE: Procuradoria

PARA: Presidência

Em atendimento a solicitação do Sr. Procurador Geral Interino do Município de Vilhena, informamos que nosso município é considerado de médio porte, portanto, a taxa de administração pode ser elevada para 3,0%, conforme art. 1° da Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, que alterou o art. 15 da Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008.

> Art. 1° A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:
>
> II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:
>
> c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

Contudo, vale lembra que a taxa de administração é o limite imposto ao Instituto para gastos com a administração do regime previdenciário, limite esse da arrecadação normal, ou seja, de valores provenientes das contribuições patronais e do segurado. Contudo, ainda é importante destacar que existem alíquotas suplementares, que servem para o equacionamento do déficit atuarial, por exemplo, o que não se confunde com a alíquota normal, ou seja, a que tem por finalidade o financiamento do fundo previdenciário para pagamento dos benefícios, conforme previsto no art. 1° do § 2° da Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011.

Para a cobertura das despesas administrativas dos RPPS, o limite da taxa de administração era de até 2% das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas do exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), parâmetro não estava adequado às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464, de 2018), que prevê que o custeio administrativo deve ser

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 19-V

IPMV PROC. 80/20 FLS. 20 ASS.

somado à contribuição para cobertura dos benefícios e ter a mesma base de incidência (remuneração dos servidores). Além disso, não havia uniformidade no custeio dessas despesas (podendo ser por aporte ou percentual não somado às contribuições) e o limite não levava em conta o porte dos RPPS. Por outro lado, a norma vigente não direcionava esses recursos para aspectos voltados à uma maior profissionalização e governança dos regimes.

Assim, a nova Portaria SEPRT nº 19.451 passa a prever que a taxa de administração será sempre um percentual adicionado às contribuições do regime, vincula os limites de gastos aos percentuais arrecadados com essa finalidade e inaugura uma regulação proporcional à complexidade dos RPPS, aumentando os limites para os pequenos e médios regimes e reduzindo para os grandes, tendo por fundamento a divisão dos RPPS por grupo do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS. Autoriza ainda, que a da taxa seja acrescida em 20% para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros, conforme prevê o § 5º incisos e § 6º do art. 1º, vejamos:

> § 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, **seja elevada em 20% (vinte por cento)**, ficando os limites alterados para:
>
> I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), **3,6% (três inteiros e seis décimos por cento)** ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou
>
> II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.
>
> § 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:
>
> I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:
>
> a) preparação para a auditoria de certificação;
> b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
> c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 20

IPMV PROC 90/20 FLS 26

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Desta forma, os novos valores da Taxa (s/ base de contribuição dos servidores ativos), com o acréscimo de 20% especificamente para as despesas de certificações certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros:

a) até 2,0% para os RPPS de Estados/DF, indo até 2,4% (c/ Pró-Gestão e certificações);
b) até 2,4% para os RPPS de Grande Porte, indo até 2,88%;
c) até 3,0% para os RPPS de Médio Porte, indo até 3,6%;
d) até 3,6% para os RPPS de Pequeno Porte, indo até 4,32%.

Assim, de acordo com a Portaria 19.451/2020, a taxa administrativa dos RPPS em municípios de médio porte é de 3,0% podendo ser aumentada para 3,60% (acréscimo de 20%), sendo o referido acréscimo, ou seja, 0,60% destinado especificamente às despesas de certificações, conforme já mencionado acima.

Com meus cordiais cumprimentos, segue o processo para prosseguimento.

Vilhena, 18 de dezembro de 2020.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV

Despacho 04

De IPMV

Para Procuradoria Geral do Município

IPMV
PROC 90/20
FLS 27
ASS

Conforme solicitado, segue despacho 03 com os esclarecimentos, por favor dar prosseguimento, visando cumprir o prazo previsto pela Secretaria de Previdência Social 31.12.2020, para o município apresentar as alterações. 22.12.2020

Helena F. Rosa dos R. Almeida
Presidente IPMV
Portaria 001/2018/CAF

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 856/21
Fls 20-V

IPMV Proc 90/20 FLS 27 ASS

Proc. 90/20 Folha 28 SEM EFEITO

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Despacho nº 05

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV
PROCESSO: 90/2020

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 25/21
Fls 21

1. Veio o presente feito à Procuradoria Geral do Município para elaboração de projeto de lei nos termos aprovados pelo Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV, conforme despacho nº 02 de fls. 23.

2. A PGM solicitou esclarecimento (fls. 23) quanto ao percentual que se pretende alterar, tendo sido atendido pela Procuradora do IPMV, por meio de despacho nº 03 de fls. 24/26.

3. Em análise do esclarecimento jurídico realizado pelo IPMV, verifico que o pleito comporta manifestação contábil sobre o tema, vez que de relevância para a situação econômica e financeira da instituição, devendo/podendo a contabilidade da Autarquia Municipal apresentar dado/parecer técnico, para fornecer o amparo contábil necessário ao prosseguimento do feito, de modo que, importante seja apresentado relatório que justifique a alteração pretendida e, assim, fornecer os fundamentos à Câmara de Vereadores para eventual futura aprovação do projeto.

4. Vilhena – RO, 05 de janeiro de 2021.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
Advogado Público - Subprocurador do Município
OAB/RO 3699

EM BRANCO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 08/21
Fls 22

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

PROC 40/20
FLS 28
ASS

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO[1] N.º **009/2021.**
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA – RO
ASSUNTO: **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**.
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – NOVOS LIMITES – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – RO, por meio de sua Presidente a Sra. Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, solicita a elaboração de parecer técnico/jurídico sobre a taxa de administração de um RPPS à luz das regras constitucionais e municipais, descrevendo os fatos como segue:

1.1 Legislação pertinente:

> *Art. 15 da Portaria MPS 402 de 10 de dezembro de 2008 e Art. 84, § 4º da Lei Municipal n. 5.025/2018. Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[1] Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços realizado entre o IPMV e a Eficaz Consultoria e Assessoria.

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

PMV
PROC 96/20
FLS 29
ASS

Dúvidas surgem a respeito à despesa administrativa que nada mais é do que o limite máximo que um regime próprio de previdência social poderá gastar por ano em sua administração, isso inclui todo o material de expediente, salário dos servidores da autarquia, inclusive do(a) Gestor(a), aluguel do espaço, caso seja necessário. Para se encontrar esse valor o RPPS deve calcular porcentagem da taxa sobre a folha bruta dos efetivos do município no exercício anterior. O resultado desse cálculo é o valor que o mesmo poderá gastar da receita do RPPS para administrá-lo no ano. Primeiramente vamos lembrar que a Lei federal n. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 já previa a necessidade de se estabelecer limitação com os gastos administrativos, vejamos:

> Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
> VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Já a portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, foi a primeira a estabelecer esse limite, sendo que a mesma já está revogada pela então em vigor 402/08, vejamos:

> Art. 17 [...]
> § 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
> I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
> II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do caput deste artigo;
> III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizado para os fins a que se destina a taxa de administração;
> V - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal. (Revogada pela Portaria MPAS 402 de 10 de dezembro de 2008)

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 23

Eficaz
Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt
Consultoria Jurídica

CMV
PROC 40/20
FLS 30

A Portaria Ministerial nº 402 de 10 de dezembro de 2008, a qual revogou aportaria 4.992/99, em nada alterou quanto à taxa de administração:

> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
> I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
> [...]
> § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Fazendo uma análise na Portaria 402 do MPAS, a leitura do inciso I do art. 15 é claro quanto à destinação da taxa referente aos gastos permitidos na norma, sendo que o descumprimento deste inciso remete o § 4º, do mesmo artigo, em que deverá haver ressarcimento. O artigo 15 da famigerada Portaria Ministerial fala em despesas correntes e de capital, sendo que despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital), na medida em que despesas correntes são de custeio ou transferências correntes, sendo a primeira destinada à manutenção dos serviços criados anteriormente à Lei Orçamentária Anual, e correspondem entre outros gastos, com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e gastos com obras de conservação e adaptação de bens imóveis e a segunda são despesas que não correspondem a contraprestação direta de bens ou serviços por parte do Estado e que são realizadas à conta de receitas cuja fonte seja transferências correntes.

Já as despesas de capital são necessárias ao planejamento e execução de obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, constituição ou aumento do capital do Estado que não sejam de caráter comercial ou financeiro, incluindo-se as aquisições de imóveis considerados necessários à execução de tais obras. Por fim, caso houver sobras do limite estipulado para os gastos anuais, poderá o RPPS forma uma reserva com estas sobras e utilizá-la para os mesmos fins da despesa administrativa. Desde que previsto em Lei local. Portanto, o limite de gastos do RPPS

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

PROC 90/20 31

era de 2%, ao menos até a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, sendo que as sobras destes gastos podem ser utilizadas para os mesmos fins, desde que se crie uma reserva em conta apartada.

Contudo, o então Ministério da Previdência Social em consulta formulada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, por meio da Mensagem n. 019/2017/CGNAL/DRPSP/PPS/MF, em que:

> Em mensagem via e-mail datada de 18/11/2016, a Superintendente do IPECAN apresentou, por meio do Ofício nº 0241/IPECAN/20, questionamento a esta Coordenação acerca dos valores que deverão ser considerados para o levantamento da Taxa de Administração.
> 2. A fim de se responder ao questionamento, foi analisada a Legislação Federal que trata sobre o tema.
> 3. A Portaria MPS nº 402, de 2008, em seu artigo 15, determina de forma clara que para o cálculo da Taxa de Administração deve ser utilizado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme se observa a seguir.
> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
> 4. Verifica-se da conceituação acima, que para o cálculo do limite do Taxa de Administração, deve ser utilizado como base de cálculo o **valor total** da folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e sobre essa base aplicar a alíquota definida na legislação local, cujo percentual máximo é de 2%. [grifo no original]

Destaca-se, por fim, que com a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 tais taxas sofreram alterações, assim, o art. 1º dessa portaria altera o art 15 da Portaria MPS n. 402/2008:

> Art. 1º [...]
> Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:
> II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:
> a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;
b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Em parecer emitido pela Procuradoria deste Instituto, datado de 18 de dezembro de 2020, de lavra da doutra procuradora, já deixou bem clara essa situação, portanto, para não ser repetitivo, sendo que o referido parecer está completo, inclusive de mais detalhes, a taxa de administração passa a ter um percentual levando em consideração as especificações de cada Ente, não sendo mais uma taxa única para todos os municípios, Estados e Distrito Federal. Por fim, analisando o despacho da Procuradoria do Município, datado de 05 de janeiro do corrente ano, ao nosso ver, respeitando as opiniões contrárias, o que se solicita é uma análise contábil sobre a viabilidade de se alterar (aumentar) a taxa de administração, já que ao nosso ver, não é questionada a legalidade do ato, já que estão claras as novas taxas de administração do art. 15 da Portaria 402/08, alterada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Assim sendo, como sugestão, orientamos que se encaminhe para a contadoria para que emita sua análise sobre a questão e sobre possíveis impactos financeiros para o Instituto, caso venha a ser alterada a taxa de administração, inclusive, da necessidade, se for o caso, deste aumento.

Este é o parecer[2]. Salvo MAIOR JUÍZO.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Me JONAS ALBERT SCHMIDT[3]
ADVOGADO
OAB/MT 8091

[2] Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

[3] Advogado Previdenciarista, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciaristas do Conselho Federal da OAB, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB e membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 286/21
Fls 28

IPMV
Proc 90/20
Fls 33

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – RO, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta do Município de Vilhena, que detém autonomia financeira, administrativa e funcional, com vistas à administração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Considerando a alteração promovida no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, pela Portaria SEPRT nº 19.451/2020, os entes federativos deverão adequar a legislação do RPPS aos novos parâmetros da Taxa de Administração durante o exercício de 2021 (os novos limites calculados em função do porte definido no ISP-RPPS e tendo como base a remuneração de contribuição dos servidores ativos). Em 2021 continua vigente, para os entes que ainda não adequaram a sua legislação, o limite de até 2% da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas relativamente ao exercício anterior, ou o limite estabelecido na lei de cada ente.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a taxa de administração dos RPPS.

De acordo com a nova portaria, para a cobertura das despesas administrativas dos RPPS, o limite da taxa de administração era de até 2% das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas do exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), parâmetro não estava adequado às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464, de 2018), que prevê que o custeio administrativo deve ser somado à contribuição para cobertura dos benefícios e ter a mesma base de incidência (remuneração dos servidores). Além disso, não havia uniformidade no custeio dessas despesas (podendo ser por aporte ou percentual não somado às contribuições) e o limite não levava em conta o porte dos RPPS. Por outro lado, a norma vigente não direcionava esses recursos para aspectos voltados à uma maior profissionalização e governança dos regimes.

Assim, a nova Portaria SEPRT nº 19.491/20, passa a prever que a taxa de administração será sempre um percentual adicionado às contribuições do regime, vincula os limites de gastos aos percentuais arrecadados com essa finalidade e inaugura uma regulação proporcional à complexidade dos RPPS, aumentando os limites para os pequenos e médios regimes e reduzindo para os grandes, tendo por fundamento a divisão dos RPPS por grupo do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS. Autoriza ainda, que a da taxa seja acrescida em 20% para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/20
Fls 25-V

IPMV Proc 90/20 Fls 34

Novos valores da Taxa (s/ base de contribuição dos servidores ativos):

a) até 2,0% para os RPPS de Estados/DF, indo até 2,4% (c/ Pró-Gestão e certificações);
b) até 2,4% para os RPPS de Grande Porte, indo até 2,88%;
c) até 3,0% para os RPPS de Médio Porte, indo até 3,6%;
d) até 3,6% para os RPPS de Pequeno Porte, indo até 4,32%.

Os recursos que forem sendo recolhidos deverão ser separados dos destinados ao pagamento de benefícios e acumulados e podem ser usados também para manutenção e melhorias do patrimônio ou de bens vinculados ao RPPS, desde que garantida sua viabilidade econômica.

Dessa forma, a Taxa de Administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, tais como: pessoal, encargos, material de consumo e serviços, e despesas gerais, inclusive para a conservação do seu patrimônio.

As despesas administrativas dos regimes próprios de previdência social atualmente têm seu conceito perfeitamente definido na legislação, assim como o limite de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior.

FOLHA DE PAGAMENTO DE JANEIRO DE 2021

BASE DE CÁLCULO NA LEI ATUAL – TAXA ADMINISTRATIVA 2%

ORGÃO	TOTAL DE PROVENTOS	TAXA ADMINISTRATIVA 2%
PREFEITURA	8.022.432,10	164.448,64
CÂMARA	150.967,46	3.019,35
SAAE EFETIVOS	226.094,47	4.521,89
SAAE CEDIDOS	62.545,71	1.250,91
IPMV EFETIVOS	35.721,30	714,43
IPMV CEDIDOS	62.545,71	1.250,91
PENSÕES	92.671,81	1.853,44
TOTAL	**8.652.978,56**	**177.059,57**

O limite da taxa de administração deixa de ser apurado pelo percentual único de 2% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, conforme nova redação da Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020, com percentual de 3,60%.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 26

IPMV
Proc 90/20
Fls 35

FOLHA DE PAGAMENTO DE JANEIRO DE 2021

BASE DE CÁLCULO DA NOVA LEGISLAÇÃO – TAXA ADMINISTRATIVA 3,60%

ORGÃO	BASE CÁLCULO CONT.	TAXA ADMINISTRATIVA 3,60%
PREFEITURA	5.357.980,86	192.887,31
CÂMARA	99.657,13	3.587,66
SAAE EFETIVOS	101.679,42	3.660,46
SAAE CEDIDOS	23.240,39	836,65
IPMV EFETIVOS	20.391,30	734,09
IPMV CEDIDOS	37.545,71	1.351,65
TOTAL	**5.640.494,81**	**203.057,82**

Conclusão:

As despesas administrativas do IPMV atualmente têm seu conceito perfeitamente definido na legislação, assim como o limite de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior, e com a nova Legislação passará para 3,60% (três e sessenta por cento) base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, sendo suficiente para manter as despesas administrativas, estando de acordo com a legislação federal.

Vilhena – RO, 3 de março de 2021

VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE
CONTADOR - CRC/RO 2266
Portaria nº 241/2012/DAF/IPMV
Matrícula 19

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/20
Fls 26 v
fatos

MUNICÍPIO DE VILHENA

Estado de Rondônia

IPMV
Proc 90/20
FLS 36.
ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=S Competência=Janeiro Exercício=2021 Processa Somente Câmara Evento HE=N Totalização=07 - Projeto Ativ.\Fonte Recurso Fechamento=2 Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Ajuste=S Título Complementa

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

RELATÓRIO MENSAL - IPMV - FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2021

321 GRAT INSTR CIRC PROC CIRURG LEI 169/11	10.200,00
322 GRAT PROC CIRUR ORT ANEST L169/11	4.000,00
324 GRAT MED VISITADOR UTI LEI 169/11	11.700,00
326 GRAT AUT AIHS LEI 169/11	6.080,00
334 AUXILIO TRANSPORTE	82.478,60
335 DIF AUXILIO TRANSPORTE	11.630,25
336 INTERIORIZACAO MUNICIPAL - MONITOR	867,21
337 GRATIF. TITULARIDADE - MONITOR	2.080,58
353 COMPLEMENTO DE SALARIO	6.917,25
355 GRATIF. POS GRADUAÇÃO - MONITOR	520,70
366 PLANTAO EXTRA HRV LC Nº192/13	182.775,86
367 DIF PLANT EXT HRV LC Nº192/13	1.013,00
368 INCORP. ART7 I EI2047/06 ART9 DEC10922/06	13.922,15
369 ABONO DE PERMANÊNCIA	9.435,11
372 GRATIF. BUCO MAXILO - LC Nº 191/2013	7.360,08
373 INCORP. ART7 LEI2026/06 ART9 DEC10653/06	12.197,11
490 1/3 DE FERIAS-FIXO	59.839,15
491 1/3 DE FERIAS-VARIAVEL	28.257,63
492 ABONO PECUNIARIO-FIXA	13.140,24
493 ABONO PECUNIARIO-VARIAVEL	3.973,13
494 1/3 DE ABONO-FIXO	4.379,68
496 1/3 DE ABONO-VARIAVEL	1.321,35
665 GRATIF. GAPME - LC198/13	3.080,00
666 GRAT.ESP.ENFERMEIROS LEI Nº3.852/14	31.500,00
667 DIF.GRAT.ESP.ENFERMEIROS LEI Nº3.852/14	18.522,63
669 GRATIF. ENSINO ESPECIAL - MONITOR	433,43
686 GRAT.FRENTE SERVICO	20.625,00
698 PLANTÃO EXTRA MED.LC Nº231/2016	267.300,00
715 AUXILIO TRANSPORTE - GAAI	7.887,00
760 DIF.GRATIF.INCENTIVO MAGISTÉRIO - 25%	1.082,62
762 GRATIF. EXERCÍCIO ATIV. EDUCACIONAL	11.629,08
766 GRATIF. ESTUDOS ADICIONAIS - CURSO TEC	260,00
767 GRATIF. ESTUDOS ADICIONAIS - GRADUAÇ.	9.577,91
770 INSTRUTOR/SUPERVISOR EQUIPE DO PACS	3.000,00
848 AUX TEMP.EMERG COVID-19	10.800,00
858 SALÁRIO FAMÍLIA - REG. PRÓPRIO	7.360,13
859 SAL. MATERNIDADE - REG. PRÓPRIO	34.193,93
861 AUXÍLIO DOENÇA	193.602,78

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	8.022.432,10	Total Descontos:	[illegible]	**Líquido:**	5.852.881,79

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	7.997.471,12	**Total de Retenções:**	[illegible]	**Líquido Empenho:**	5.852.881,79

Total Funcionários: 1906 Ativos: 180 Afastados: 163 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 2

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 27

MUNICÍPIO DE VILHENA

Estado de Rondônia

IPMV
Proc 90/20
FLS 37.
ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=S Competência=Janeiro Exercício=2021 Para Evento HE=N Totalização=07 - Projeto Ativ.\Fonte Recurso Fechamento=2 Emitir Func. Afastados sem Valores=N Título Complementa

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

RELATÓRIO MENSAL - IPMV - FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2021

*** RESUMO PREVIDENCIA GERAL ***

2 - IPMV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE VILHENA (Regime)

Previdência Empregado:	**750.494,72**		Base Cálculo Empr:		
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr. Compl.:**		
Patronal Empregador:	1.321.277,29	24,66 %	Base Cálculo:		
Patronal Empr. Compl.:	0,00		Base Cálculo:		
					0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	Total Encargos:	1.321.277,29
Taxa Administração:	0,00				
Total Patronal:	**1.321.277,29**				
Deduções:	0,00			Total Aporte:	
Patronal Líquido:	**1.321.277,29**				
Previdência (-) Deduções:	**2.071.772,01**				

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 37 -v

OK

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA

Estado de Rondônia

IPMV Proc 90/20 FLS 38 ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=S Competência=Janeiro Exercicio=2021 Previdência=2 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valores Funcionários?=N Tipo de Emissão=Normal

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	VENCIMENTO		85.045,17
2	SALARIO FAMILIA ESTATUTARIO		243,10
19	GRATIF. REPRESENTACAO		7.276,67
29	AUXILIO ALIMENTACAO		45.000,00
40	ADC. PERICULOSIDADE		1.564,68
58	INSALUBRIDADE 20%		415,60
70	FUNÇÃO GRATIFICADA/CONFIANÇA		5.325,68
84	1/3 FERIAS VARIAVEL		147,95
109	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO		1.128,01
165	AUXILIO TRANSPORTE		3.939,00
407	1/3 FERIAS FIXO		481,60
1009	GRAT DE APERFEIÇOAMENTO		400,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
61	ASMUV		82,82
62	ASMUV DESCONTO		1.350,00
501	I.P.M.V.		13.951,98
503	I.R.R.F.		1.355,35
535	EMPREST CAIXA ECONOMICA I		3.517,33
601	EMPREST CAIXA ECONOMICA II		581,72
602	EMPREST CAIXA ECONOMICA III		164,49
603	EMPREST CAIXA ECONOMICA IV		344,75
797	DESC. PAGT. INDEVIDO		140,00-

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	150.967,46	**Total Descontos:**	21.488,44	**Liquido:**	129.479,02

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	150.827,46	**Total de Retenções:**	21.348,44	**Liquido Empenho:**	129.479,02

Total Funcionários:	45	**Ativos:**	45	**Afastados:**	0	**Cedidos:**	0	**Demitidos:**	0

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - IPMV - INST. MUNICIPAL DE VILHENA - Regime: Próprio

Previdência Empregado:	13.951,98		**Base Cálculo Empr.:**	99.657,13			
Prev. Empregado Compl.	0,00		**Base Cálculo Empr.**	0,00			
Patronal Empregador	24.575,46	24,66 %	**Base Cálculo:**	99.657,13			
Patronal Empregador Compl.	0,00		**Base Cálculo:**	0,00			
Patronal Empregador 1	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00	
Patronal Contrib. Indiv.	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	24.575,46	
Taxa Administração	0,00	0,00 %					
Total Patronal:	24.575,46						
Deduções	0,00						
Patronal Liquido:	24.575,46						
Previdência (-) Deduções:	38.527,44				**Despesas Patronais:**	0,00	

2A.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 28

SAAE - SERVICO AUTONOMO AGUAS E ESGOTOS

Estado de Rondônia

IPMV
Proc 90/20
FLS 39
ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercicio=2021 Classe=1 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Titulo Complementar=RESUMO ESTATUTÁRIOS SAAE Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

RESUMO ESTATUTÁRIOS SAAE

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SALARIO BASE		67.141,76
2	SALÁRIO FAMILIA ESTATUTÁRIO		194,48
10	ADIC INSALUBRIDADE		2.200,00
15	GRATIFICAÇÃO ESTATUTARIOS		37.923,33
16	GRATIFICACAO CC		12.160,00
19	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL		1.000,00
26	ADIC. PERICULOSIDADE		6.540,78
31	AUXILIO ALIMENTACAO		14.131,13
41	A.T.S.		5.268,27
44	PRODUTIVIDADE MÊS ANTERIOR		15.900,00
49	LICENCA PREMIO		123,65
50	PAG.REF. MES ANTERIOR		658,89
67	HORA EXTRA 50% MÊS ANTERIOR	678,81	7.139,86
68	HORA EXTRA 100% MÊS ANTERIOR	355,73	4.948,69
75	GRATIF. POS GRADUACAO		711,92
79	GRATIF. POR ESPECIALIZAÇÃO		1.623,74
80	GRATIF. POR QUALIFICAÇÃO		2.255,37
108	ATESTADO MÉDICO		13.731,57
160	AUXILIO TRANSPORTE		2.235,00
452	1/3 FERIAS-FIXO		797,17
453	1/3 FERIAS-VARIAVEL		796,24
461	GRATIFICACÃO COMISSÃO MENSAL		13.000,00
550	AUXILIO DOENÇA		1.600,12
840	VANTAGEM PESSOAL		13.162,50
1152	ADIC. NOTURNO MÊS ANTERIOR	149,00	226,67
1155	GRATIFICACAO CC MÊS ANTERIOR		373,33
1183	GRATIF. FRENTE DE SERVIÇO		250,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
83	DESC DEV.SAAE		181,56
501	PREVIDENCIA IPMV		14.235,11
503	IRRF		14.753,87
506	DESC PENSAO ALIMENTICIA		450,85
511	DESC. ASMUV		1.420,31
516	DESC DE PAGTO A MAIOR		1.221,00-
523	DESC CONV CEF		18.293,75
525	DESC PGTO INDEVIDO		333,33
542	SINDSUL		552,15
543	A.S.M.U.V		79,50
547	CONSIGNADO SICOOB		4.134,87
1177	DESC CONV TOP CLIN		350,00

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	226.094,47	**Total Descontos:**	56.006,30	**Líquido:**	170.088,17

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	224.873,47	**Total de Retenções:**	54.785,30	**Líquido Empenho:**	170.088,17

Total Funcionários: 50 **Ativos:** 36 **Afastados:** 14 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

SAAE - SERVICO AUTONOMO AGUAS E ESGOTOS

Estado de Rondônia

Janeiro / 2021

IPMDOK 90/20 40 25.

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercicio=2021 Classe=1 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Titulo Complementar=RESUMO ESTATUTÁRIOS SAAE Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

RESUMO ESTATUTÁRIOS SAAE

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 25-V

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - VILHENAPREV - Regime: Próprio

Previdência Empregado:	14.235,11		**Base Cálculo Empr.:**	101.679,42			
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr.**	0,00			
Patronal Empregador:	25.074,14	24,66 %	**Base Cálculo:**	101.679,42			
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00			
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00			0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**		25.074,14
Taxa Administração:	0,00	0,00 %					
Total Patronal:	25.074,14						
Deduções:	0,00						
Patronal Liquido:	25.074,14						
Previdência (-) Deduções:	39.309,25				**Despesas Patronais:**		0,00

25.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc. 236/21
Fls. 29
Ass.

SAAE - SERVICO AUTONOMO AGUAS E ESGOTOS

Estado de Rondônia

IPMV
Proc. 90/20
FLS 41
ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercicio=2021 Classe=3 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Titulo Complementar=RESUMO CEDIDOS P/ SAAE Omitir Valores

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

RESUMO CEDIDOS P/ SAAE

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SALARIO BASE		8.692,65
10	ADIC.INSALUBRIDADE		440,00
15	GRATIFICAÇÃO ESTATUTARIOS		7.250,00
16	GRATIFICACAO CC		8.048,00
31	AUXILIO ALIMENTACAO		1.179,17
41	A.T.S.		954,47
75	GRATIF. POS GRADUACAO		668,40
79	GRATIF. POR ESPECIALIZAÇÃO		445,12
81	GRATIF. POR APERFEIÇOAMENTO		214,05
108	ATESTADO MÉDICO		6.924,78
160	AUXILIO TRANSPORTE		51,00
461	GRATIFICACÃO COMISSÃO MENSAL		1.000,00
840	VANTAGEM PESSOAL		8.678,75

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
501	PREVIDENCIA IPMV		3.253,66
503	IRRF		6.383,35
523	DESC CONV CEF		3.340,59
543	A.S.M.U.V		72,37

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	44.546,39	**Total Descontos:**	13.049,97	**Líquido:**	31.496,42

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	44.546,39	**Total de Retenções:**	13.049,97	**Líquido Empenho:**	31.496,42

Total Funcionários:	5	**Ativos:**	3	**Afastados:**	2	**Cedidos:**	0	**Demitidos:**	0

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - VILHENAPREV - Regime: Próprio

Previdência Empregado:	**3.253,66**		**Base Cálculo Empr.:**	23.240,39			
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr.**	0,00			
Patronal Empregador:	5.731,07	24,66 %	**Base Cálculo:**	23.240,39			
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00			
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	5.731,07	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %					
Total Patronal:	**5.731,07**						
Deduções:	**0,00**						
Patronal Liquido:	**5.731,07**						
Previdência (-) Deduções:	**8.984,73**				**Despesas Patronais:**	0,00	

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Estado de Rondônia

IPMV Proc 90/20 FLS 42 ASS

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercício=2021 Classe=7 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Título Complementar=FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES EST

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS DO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 29-V

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SALARIO BASE IPMV		15.843,00
10	GRAT. REPRES/EFETIVOS		11.800,00
22	ADC. INSALUBRIDADE		220,00
28	(ATS) IPMV		1.633,70
61	GRATIF POS GRAD SERV IPMV		2.755,60
104	13° PRIM PARC FIXO IPMV		550,00
105	13O. SAL. PRIMEIRA PARC.-VARIAVEL		760,00
54	AUX ALIM IPMV		2.000,00
435	COMPL. SAL. MINIMO		159,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
503	I.R.R.F. IPMV		4.284,67
506	A.S.M.U.V.		106,84
511	4° DESC CONSIG (CEF) IPMV		388,56
512	FUNDO PREV IPMV		2.406,96
519	1° DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.266,03
529	5° DESC CONSIG (CEF) IPMV		258,45
530	SINDSUL		42,18
560	6° DESC CONSIG (CEF) IPMV		492,13
561	7° DESC CONSIG (CEF) IPMV		329,05
564	8° DESC CONSIG (CEF) IPMV		198,34
599	9° DESC CONSIG (CEF) IPMV		3.343,66

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	35.721,30	**Total Descontos:**	13.116,87	**Líquido:**	22.604,43

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	35.721,30	**Total de Retenções:**	13.116,87	**Líquido Empenho:**	22.604,43

Total Funcionários: 5 **Ativos:** 5 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - Regime: Próprio

Previdência Empregado:	**2.406,96**		**Base Cálculo Empr.:**	20.391,30			
rev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr. Compl.:**	0,00			
Patronal Empregador:	5.028,49	24,66 %	**Base Cálculo:**	20.391,30			
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00			
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	5.028,49	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %					
Total Patronal:	**5.028,49**						
Deduções:	**0,00**						
Patronal Liquido:	**5.028,49**						
Previdência (-) Deduções:	7.435,45				**Despesas Patronais:**	0,00	

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 30
IPMV Proc 90/20 FLS 43 ASS



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Estado de Rondônia

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercício=2021 Classe=4 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Título Complementar=FOLHA DE PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS NO

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

FOLHA DE PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS NO IPMV

Totalização Geral

PROVENTOS			DESCONTOS		
Cod.	*Descrição*	*Ref.*	*Valor*	*Cod.*	*Descrição*	*Ref.*	*Valor*
1	PENSÃO IPMV		90.315,17	503	I.R.R.F. IPMV		2.146,02
104	13° PRIM PARC FIXO IPMV		2.356,64	511	4° DESC CONSIG (CEF) IPMV		204,45
				519	1° DESC CONSIG (CEF) IPMV		3.507,24
				528	3° DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.447,51
				529	5° DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.044,16
				543	DESCONTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUI		434,28
				544	2° DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.400,19
				547	DESCONTO DE PENHORA		257,95

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	92.671,81	**Total Descontos:**	10.441,80	**Líquido:**	82.230,01

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	92.671,81	**Total de Retenções:**	10.441,80	**Líquido Empenho:**	82.230,01

Total Funcionários: 61 **Ativos:** 61 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - Regime: Próprio

Previdência Empregado:			**Base Cálculo Empr.:**			
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr. Compl.:**	0,00		
Patronal Empregador:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00		
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %				
Total Patronal:	**0,00**					
Deduções:	**0,00**					
Patronal Liquido:	**0,00**					
Previdência (-) Deduções:					**Despesas Patronais:**	0,00

4 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - Regime: Próprio

Previdência Empregado:			**Base Cálculo Empr.:**			
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr. Compl.:**	0,00		
Patronal Empregador:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00		
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %				
Total Patronal:	**0,00**					
Deduções:	**0,00**					
Patronal Liquido:	**0,00**					
Previdência (-) Deduções:					**Despesas Patronais:**	0,00

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercício=2021 Classe=4 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Título Complementar=FOLHA DE PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS NO

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

FOLHA DE PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS NO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 956/21
Fls 30-v

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 25/21
Fls 31
IPMV Proc 90/20 FLS 45 ASS



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Estado de Rondônia

Janeiro / 2021

Filtros: Tipo Remuneração=Todos Emite Funcionários?=N Competência=Janeiro Exercício=2021 Classe=2 Separa Evento HE=N Totalização=01 - Geral Emitir Func. Afastados sem Valores=N Emite Resumo de Autônomos=S Título Complementar=FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES CED

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES CEDIDOS AO IPMV

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SALARIO BASE IPMV		19.802,49
10	GRAT. REPRES/EFETIVOS		22.020,00
28	(ATS) IPMV		3.181,99
37	VANTAGEM PESSOAL		9.587,50
45	GRAT.ESPECIALIZACAO		843,45
61	GRATIF POS GRAD SERV IPMV		709,00
63	GRATIF POS GRAD (AD) IPMV		1.126,70
67	INCORPORAÇÃO PRODUTIVIDADE		2.294,58
164	AUX ALIM IPMV		2.800,00
334	VALE TRANSPORTE		180,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
503	I.R.R.F. IPMV		8.415,85
506	A.S.M.U.V.		325,15
511	4º DESC CONSIG (CEF) IPMV		611,75
512	FUNDO PREV IPMV		5.221,49
519	1º DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.117,97
528	3º DESC CONSIG (CEF) IPMV		503,22
529	5º DESC CONSIG (CEF) IPMV		482,07
530	SINDSUL		190,69
547	DESCONTO DE PENHORA		300,00
560	6º DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.468,74
561	7º DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.337,52
564	8º DESC CONSIG (CEF) IPMV		881,00
590	DESC PENSAO ALIM IPMV		649,00
594	PENSAO ALIMENTICIA I		2.085,10
595	PENSÃO ALIMENTICIA II		985,10
599	9º DESC CONSIG (CEF) IPMV		1.328,69
799	DESC PAG IND (FR)		107,10
817	VALE CHEQUE(FR)		4.138,18

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	62.545,71	**Total Descontos:**	30.148,62	**Líquido:**	32.397,09

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	62.545,71	**Total de Retenções:**	30.148,62	**Líquido Empenho:**	32.397,09

Total Funcionários: 7 **Ativos:** 7 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - Regime: Próprio

Previdência Empregado:	**5.221,49**		**Base Cálculo Empr.:**	37.545,71			
Prev. Empregado Compl.:	0,00		**Base Cálculo Empr. Compl.:**	0,00			
Patronal Empregador:	9.258,79	24,66 %	**Base Cálculo:**	37.545,71			
Patronal Empregador Compl.:	0,00		**Base Cálculo:**	0,00			
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00		0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	**Total Encargos:**	9.258,79	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %					
Total Patronal:	**9.258,79**						
Deduções:	**0,00**						
Patronal Liquido:	**9.258,79**						
Previdência (-) Deduções:	**14.480,28**				**Despesas Patronais:**	0,00	

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 31-V

Proc: 90/20
Folha: 46
2D:.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Despacho n. º 06

DE: Contadoria
PARA: Presidência do IPMV

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho análise contábil do processo nº 90/2020, feito por essa Contadoria.

Vilhena, 03 de março de 2021.

VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE
CONTADOR - CRC/RO 2266
Portaria nº 241/2012/DAF/IPMV
Matrícula 19

Despacho Nº: 07

Após parecer solicitado por esta Procuradoria devolvemos para prosseguimento.

VHR 03.03.2021

Helena F. Rosa dos R. Almeida
Presidente IPMV
Portaria 001/2018/CAF

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 32

90/20
47

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Proc. nº 090/2020
Folha: 47

DE: PROCURADORIA

DESPACHO Nº 08

PARA: IPMV

Processo: 090/2020

Considerando que foi acrescido o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, em virtude da necessidade de definir a data de ingresso no serviço público para regras de aposentadoria, uma vez que não é exigido como requisito a prestação de serviço público de maneira ininterrupta.

Estamos devolvendo os presentes autos com Minuta de Projeto de Lei, para que haja manifestação desse Instituto, se o mesmo atende o que se pretende quanto a alteração na lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Municipio de Vilhena/RO.

Após retorne os mesmos para dar prosseguimento a elaboração do Projeto de Lei.

Vilhena (RO), 27/04/2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 32-v

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 090/20
Folha. 48

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar à Vossas Senhorias, Projeto de Lei anexo, o qual altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providências, em conformidade com o Processo Administrativo nº 90/2020-IPMV.

Considerando a necessidade de definir a data de ingresso no serviço público para regras de aposentadoria, uma vez que não é exigido como requisito a prestação de serviço público de maneira ininterrupta, acresce o parágrafo único ao artigo 10 da Lei acima citada.

Considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019, que retirou a responsabilidade dos regimes próprios de previdência social com relação aos pagamentos de auxílio-doença, salário família, salário maternidade, auxílio reclusão e abono de permanência e alterou dispositivos com relação a alíquota de contribuição e taxa administrativa, em conformidade com as Portarias nºs 14.762/2020 e 19.451/2020 ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Secretaria de Previdência.

Considerando a necessidade de atender a Emenda Constitucional acima citada, se faz imprescindível as seguintes adequações:

- Alterar o inciso I, § 5º do artigo 8º;

- Revogar as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e "b" do inciso II ambos do artigo 13, que dispõe sobre as prestações asseguradas pelo RPPS ao segurado e dependente, sendo elas: auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, e "auxílio-reclusão" em conformidade com a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

- Revogar as Seções V, VI, VII e IX do Capítulo III, que versa sobre o auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão no âmbito no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em conformidade com a EC 103/2019;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 33
Proc. 090/20
Folha. 49

- Alterar as hipóteses de que trata a alínea "c", inciso IV do artigo 28, que dispõe dobre a extinção da pensão com o transcurso dos periodos, estabelecidos com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o inicio do casamento ou união estável;

- Revogar o Capitulo VI, que dispõe sobre o abono de permanência no âmbito do RPPS, passando a responsabilidade de regulamentar ou não ao Poder Executivo;

- Alterar o inciso I do artigo 51;

- Alterar inciso I e o § 4º do artigo 84; e

- Revogar o artigo 89 do Capitulo X.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, objetivando a adequação da norma municipal, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 53-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 090/20
Folha. 50

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº , DE 27 DE ABRIL DE 2021

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

L E I:

Art. 1º Fica alterado, acrescido e revogado dispositivos da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providências, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

§ 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:

I - declaração/contrato escrito de união estável com duas testemunhas e reconhecimento de firma de todas as assinaturas em tabelionato de notas como verdadeira;

(...)

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Parágrafo único. No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

(...)

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2561/21
Fls 34

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

Proc. 0561/21
Folha 51

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade; e

e) REVOGADA

f) REVOGADA

g) REVOGADA

h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) REVOGADA

(...)

Art. 18. REVOGADO

Art. 19. REVOGADO

Art. 20. REVOGADO

Art. 21. REVOGADO

Art. 22. REVOGADO

Art. 24. REVOGADO

(...)

Art. 28. (...)

(...)

IV - para cônjuge ou companheiro(a):

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 34-V

Proc. 09020
Folha. 52

1) três anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) seis anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) dez anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) quinze anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) vinte anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; e

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

(...)

Art. 32. REVOGADO

(...)

Art. 39. REVOGADO

(...)

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I, do artigo 84, desta Lei;

(...)

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

(...)

§ 4º A taxa de administração do IPMV será de 3,60%, (três inteiro e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica.

(...)

Art. 89. REVOGADO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 35
Proc. 090/20
Folha. 53

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de abril de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 35-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Município de Vilhena
GABINETE DO PREFEITO

90/20
FOLHA Nº 59

Ofício nº 222/2021/GAB. Vilhena, 26 de abril de 2021

Ao
Conselho Administrativo e Financeiro-CAF
Instituto de Previdência do Município de Vilhena

RECEBIDO: 29/04/2021
ÀS: 8:30 horas

Prezado Conselho,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO;

CONSIDERANDO a sessão ordinária realizada pelo CAF, no dia 20 de outubro de 2020, no qual um dos itens tratado foi a alteração da Lei acima citada;

CONSIDERANDO a necessidade de definir a data de ingresso no serviço público para regras de aposentadoria, uma vez que não é exigido como requisito a prestação de serviço público de maneira ininterrupta; e

CONSIDERANDO a inserção do parágrafo único, ao artigo 10 da Lei nº 5.025/2018, conforme abaixo:

> **Art. 10.** (...)
>
> **Parágrafo único.** No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

Desta forma, solicito manifestação desse Conselho, para que possamos enviar o Projeto de Lei para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Vilhena.

Atenciosamente,

Gilvan Ferreira da Silva
CHEFE DE GABINETE

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 36



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

90/20
55

Despacho 09

DE: Presidência
PARA: Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV - CAF

Após ciência, encaminho por solicitação da Procuradoria do Município (fl. 54) de quem também é a iniciativa e a proposta de acrescentar o § único no Art. 10 da Lei nº. 5.025/2018, sob alegação de que há necessidade de definir a data de ingresso no serviço público para regras de aposentadoria, uma vez que não é exigido como requisito a prestação de serviço público ininterrupto.

Posto isso, como gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal de Vilhena, e como parte interessada, já que como gestora, me compete assinar os atos de concessão de aposentadoria, junto aos autos legislação referente ao assunto em questão e me manifesto contrária a inserção do § único, ao artigo 10 da Lei nº. 5025/2018, pois tal data já está definida pelos órgãos fiscalizadores, que entendem que deve ser ininterrupta.

Assim, minha manifestação decorre da Orientação Normativa nº. 002/2009, alterada pela nº. 003/2009, Art. 70, que é a Cartilha dos Regimes Próprios, Consulta realização ao TCE-PR, Parecer nº. GM-13, da Advocacia Geral da União – AGU, julgados e posicionamento da Técnica do TCE-RO que analisa os processos de concessão de aposentadorias do IPMV.

Na oportunidade, já que esse projeto de Lei nem foi para a Câmara Municipal ainda, registre-se que foi encaminhado pelo IPMV na data de 22/12/2020, tendo em vista prazos a serem cumpridos, proponho ao Conselho Administrativo e Financeiro

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 36-v

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

40/20
56

acrescentar ao rol de documentos do § 5º do Art. 8º da Lei nº. 5.025/2018, os seguintes documentos para fins de comprovação da união estável:

- Ficha de Cadastro preenchida no ato da posse do servidor falecido, constando o (a) companheiro (a) como dependente;
- Ficha de Atualização cadastral do IPMV de anos anteriores, onde já constava o (a) companheiro (a) como dependente habilitado.

Justifica-se tal proposta, haja vista que são documentos comprobatórios, arquivados nas pastas dos servidores por anos e anos, toda vez que o segurado atualiza o cadastro, e no ato da posse, mas para serem usados como comprobatório legal, precisa constar em lei.

Vilhena, 10 de maio de 2021.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/24
Fls 37
90/20
57

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

(Publicada no D.O.U. de 02/04/2009)

Atualizada até 11/07/2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 37-V

90/20
58

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. ***(Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)***

Original: *Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.*

Subseção XIV
Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 056/21
Fls 38

90/20
59

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 3, DE 04 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/05/2009

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, publicada no DOU de 2 de abril de 2009, Seção 1, p. 53 a 58 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

.....

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

.....

"Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

.....

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput.

.....

"Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas."

Art. 2º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELMUT SCHWARZER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/05/2009 - seção 1 - pág. 49.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 38-v

CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI. **SUCESSÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NOS TERMOS CONSUBSTANCIADOS NO ART. 70, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPS Nº 02/2009.**

(TCE-PR 15466218, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/05/2019)

. I. RELATÓRIO Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi, acerca de regras de aposentadoria no serviço público previstas na Constituição Federal de 1988, em especial no que diz respeito ao requisito "data de ingresso no serviço público" exigidos pelo art. 3° da EC n.° 47/2005 e art. 6° da EC n.° 41/2003, requerendo o seguinte: "Diante das regras de direito apresentadas acima, solicitamos deste Tribunal de Contas, parecer sobre os casos de servidores que ingressaram no serviço público antes das datas exigidas pelas regras, até 16/12/1988 para a regra 1 acima, e 31/12/2003 para a regra 2 acima, mas que por motivo de rotatividade de emprego, saíram de um cargo público e ingressaram em outro cargo público após as datas limites estabelecidas acima. Diante destes fatos a dúvida que nos paira é se o tempo vacante (de dias ou meses) existente entre a saída de cargo público anterior e o ingresso no cargo público atual, irá influenciar no direito de percepção da aposentadoria por estas regras (com paridade e última remuneração do cargo efetivo), mesmo que cumpridos todos os demais requisitos para as regras". Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 642/18) e encaminhada à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para que esta unidade informe sobre a existência de prejulgado ou decisões sobre o tema consultado. Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 30/18, peça 06) informa a inexistência de decisões nesta Corte sobre o tema. Contudo, visando contribuir para o estudo da Consulta, arrolou alguns feitos que tramitaram nesta Corte. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal respondeu aos quesitos formulados da seguinte forma: 1. Tempo de serviço público não se confunde com tempo de carreira e tempo de cargo efetivo em que o servidor público se aposenta;

Câmara Municipal de Vilnena
Proc.n 256121
Fls 39

2. A manutenção ou não da condição de segurado em RPPS, não guarda qualquer relação com o preenchimento dos requisitos constitucionais para a regra de aposentadoria eleita; 3. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 6º da EC 41, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta; 4. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 3º da EC 47, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta; 5. O tempo prestado em cargos diversos da carreira e cargo efetivo em que o servidor se aposenta deve ser computado como tempo de serviço público, mas não pode o ser como tempo de carreira e cargo efetivo em que o servidor se inativa. O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral (Parecer 722/18, peça 14), sustentou que a Consulta possa ser respondida com base no art. 70, da Orientação Normativa SPS/MPS n.° 02/2009. Realça que os arts. 68 e 69 da referida ON tratam, respectivamente, da aposentadoria com base nas normas do art. 6º da EC n.º 41/2003 e do art. 3º da EC n.º 47/2005. Pondera que apenas na data da posse (e não da nomeação) que se aperfeiçoa a investidura no cargo público e aduz que, tendo em vista que a regra faz referência à ocupação de cargos sucessivos "sem interrupção", deve-se compreender, contrário sensu, que eventual solução de continuidade na sucessão de cargos públicos ocupados pelo servidor inviabilizará o aproveitamento do período anterior como tempo de serviço público. Sustenta a aplicabilidade da aludida Orientação Normativa, a qual foi editada com fulcro no art. 9°, II, da Lei n.° 9.717/99, sendo, portanto, de observância e aplicação cogente no âmbito dos regimes próprios de previdência social, em todos os âmbitos federativos. Assevera que condição de segurado do servidor, uma vez que a contribuição previdenciária tem periodicidade mensal, não autoriza seja superada a interrupção de vínculos. Alega que na hipótese de transcurso de mais de um dia útil entre a vacância em cargo público anterior e posse em cargo subsequente, estará configurada a descontinuidade no tempo de serviço público, de sorte que o período anterior deverá ser desprezado na aferição dos requisitos das EC n.° 41/2003 e n.° 47/2005. Aduz que a parecerista local se equivocou ao aproximar os conceitos de tempo de serviço e tempo de contribuição, de modo que a ausência de vínculo laboral com a Administração Pública, mesmo que por período inferior a 30 dias, impede seja referido lapso considerado como tempo de serviço. Ao final, concluiu pelo conhecimento da consulta e no mérito para que a resposta se dê do seguinte modo: "nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da

data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos; havendo solução de continuidade entre a vacância no cargo anterior e a posse no subsequente, o período anterior não aproveitará à contagem do tempo de serviço público." O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, devolveu os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à possível omissão na análise dos quesitos objetivos da Consulta (Despacho 1574/18, peça 14). A unidade técnica então reconheceu que o requisito da data de ingresso não foi enfrentado no Parecer anterior e frisou que a matéria em debate está sendo discutida no Prejulgado n.° 593585/18. Ao discorrer a respeito da consulta, afirma que a expressão "serviço público" contida no caput do art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47 aplica-se somente aos servidores que, quando de suas respectivas promulgações, já eram titulares de cargo efetivo. No que tange à solução de continuidade, dentre os requisitos exigidos pelas normas transitórias, não se inclui a prestação de serviço público de maneira ininterrupta. Alega que, caso fosse essa a intenção do constituinte, haveria menção expressa. Trouxe exemplo de tal linha de entendimento. Sustenta que o a Orientação Normativa n.° 02/2009 em seu art. 70 introduziu requisito inexistente na Constituição Federal, ao exigir a ausência de interrupção do serviço público. Afirma que quisesse o constituinte impedir a solução de continuidade no serviço público após a data de ingresso exigida, teria incluído requisito específico de impossibilidade de solução de continuidade ou de data de ingresso na carreira. Em não o fazendo, admitiu a solução de continuidade para fins de preenchimento do requisito de data de ingresso. Colacionou julgados que reconheceram a tese de que ato infralegal não pode restringir direitos decorrentes de lei e muito menos da Constituição Federal, como postulado dos princípios da supremacia da Constituição Federal e à hierarquia das normas. Ao final, concluiu: a data de ingresso no serviço público se determina pelo primeiro cargo público ocupado pelo servidor, ainda que tenha havido solução de continuidade, conforme os comandos constitucionais insertos nos art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47, devendo a ON 2/09 ser afastada, nesta parte, em razão de sua violação ao princípio da supremacia da Constituição Federal e da hierarquia das normas jurídicas, posto ter criado restrição de direito por ato infralegal, inexistente na norma constitucional regulamentada. (Parecer 2052/18, peça 16). Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas reviu seu posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço sempre que houver sucessão de cargos, mas voltou a defender o referencial hermenêutico disposto

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 40

no art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.° 02/2009 que apregoa que, para fins de estabelecimento da data de ingresso no serviço público, deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. Reforça o entendimento de que na data da edição das emendas constitucionais 41 e 47, o servidor necessariamente ocupasse cargo efetivo, nos termos dispostos pela unidade técnica. Contudo, apregoa que, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, os ocupantes de cargos efetivos à época da edição das emendas que romperem vínculo com a administração pública e posteriormente voltem a ocupar cargo efetivo, não possam se aposentar com fulcro em tais normas. Afirmou que não basta que o servidor ocupasse cargo efetivo quando da edição das regras transitórias, mas também que permaneça, até o momento de sua efetiva aposentadoria, vinculado funcionalmente à Administração para que lhe seja facultado optar por tais normas. Caso haja solução de continuidade na sucessão de vínculos efetivos, mesmo que de alguns dias, o suposto "prejuízo" que teria dado azo à edição das normas de transição não mais teria sido causado pela Administração, mas pelo próprio servidor, que se desligou de seu cargo. Sustenta que o art. 70 da ON n.° 02/09 se traduz em regra interpretativa a qual detalhou, no exercício da competência legalmente deferida à União, o conceito indeterminado constante no art. 6° da EC 41/2003 e art. 3° da EC 47/2005, consubstanciado na "data de ingresso no serviço público". Combateu o entendimento da unidade técnica afirmando: "[...] cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o brocardo tempus regit actum. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regramento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior)". Ainda, reforçou a revisão do posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço público, o qual não se confunde e não sofre interferência do requisito "ingresso no serviço público". Ao final, retifica parcialmente a conclusão do Parecer n.º 722/18, de modo a manifestar-se pela seguinte resposta à consulta: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos. DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ANO XIV Nº: 2064 quinta-feira Página 11 de

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 140-V

48 Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenço (TC52215-5) – Imagens: Wagner Araújo (DCS) É o relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 312 II, do Regimento Interno deste Tribunal. A questão formulada é objetiva e realizada em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente. Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta. Quanto ao mérito, entendo que, em que pese a correlação da matéria aqui tratada com o objeto do Prejulgado n.° 593585/18 em trâmite neste Tribunal, os objetos são distintos, estando a presente consulta adstrita à definição da data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria nos moldes previstos no art. 6° da Emenda Constitucional da Emenda 41/2003 e art. 3° da Emenda Constitucional n.° 47/2005. Como é cediço, ambas as emendas constitucionais foram editadas visando assegurar direitos previdenciários dos ocupantes de cargos públicos efetivos nas datas-limites nelas estabelecidas. Assim dispõem os textos das EC 41/03 e EC 47/05, respectivamente: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. - Realcei. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos

integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. – Realcei. Assim, a partir de tais marcos temporais, inaugurou-se um novo regime jurídico previdenciário estatuído no art. 40 da Constituição Federal e que, em síntese, colocou fim à paridade e prevê o cálculo dos proventos com base na média salarial do servidor, regime este que, em vias de ser alterado conforme a PEC 6/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados, possivelmente passará a ser prerrogativa apenas dos atuais detentores de cargos públicos efetivos, mas que não estão sujeitos às normas mais favoráveis dos regimes anteriores. A consulta do Instituto de Previdência, diz respeito à data do ingresso no serviço público dos servidores que ocuparam cargos sucessivos, ou seja, aqueles que nas datas-limites estatuídas no art. 6° da EC 41/2003 e no art. 3° da EC n.° 47/2005 ocupavam cargos públicos efetivos, mas posteriormente a essas datas interromperam o vínculo com o Administração Pública, vindo na sequência a ocupar outro cargo público efetivo. Acerca do assunto, consoante relatado, os autos revelaram a existência de posições bem distintas: A primeira flexibiliza o entendimento acerca do ingresso do servidor ao pressuposto de que o texto normativo não menciona tal requisito. Assim, entende que inexistindo no texto constitucional qualquer restrição quanto à interrupção no serviço público, não poderia ato normativo inferior exigir que o vínculo ocorresse de modo contínuo. Já a segunda posição defende a relevância da interrupção para fins previdenciários e sustenta a prevalência das disposições do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPC n.° 02/09, que assim apregoa: Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009) Analisando os autos e com esteio no que prevê o texto constitucional e o

ordenamento jurídico, entendo que a partir do momento em que um servidor ocupou cargo efetivo nas datas previstas nas Emendas, se deixar de ocupá-lo interrompe seu vínculo funcional com o Estado, e caso volte a ocupar outro cargo efetivo, estará sujeito as regras vigentes ao tempo do retorno. Afinal, compreendo que mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo nos artigos 6° e 3°, das aludidas emendas, tal conclusão se apresenta ínsita à transitoriedade das regras previdenciárias e à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar entendimento de que servidor que ocupou cargo efetivo antes da EC n.° 41/03 poderá a qualquer momento retornar ao serviço público com a prerrogativa de se aposentar de acordo com as regras transitórias, não mais aplicáveis aos novos servidores. Ademais, em tempos em que os esforços devem se centrar na busca pela mitigação de privilégios, pelo equilíbrio financeiro e contábil do regime previdenciário, não há justificativa para o reconhecimento de que a omissão do constituinte tenha se traduzido em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento e com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito. Não bastasse isso, não há razão para o afastamento da Orientação Normativa SPS/MPS n.° 02/09, a qual foi editada pela Secretaria da Previdência, Ministério da Economia, no estrito cumprimento do art. 9°, II, da Lei n.° 9.717/99[1], nos termos como se manifestou o Ministério Público de Contas: Há que se pontuar que, diversamente do sustentado pela unidade técnica, não compreendemos que a norma regulamentar traduza preceito autônomo restritivo em relação ao direito assegurado constitucionalmente. Do mesmo modo, nenhum dos referenciais jurisprudenciais indicados impugna especificamente a Orientação Ministerial, mas traz lições gerais sobre a vedação à edição de regulamentos dissociados dos comandos legais. Consoante já sustentamos, em primeiro lugar, denota-se que o vertido no citado art. 70 conforma verdadeira regra interpretativa, detalhando, no exercício da competência legalmente deferida à União (como acentuamos em nosso anterior opinativo), o conceito jurídico de "data de ingresso no serviço público", indeterminado no caput dos dispositivos do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda nº 47/2005. Além disso, cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o brocardo tempus regit actum. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regramento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior) Acerca do assunto,

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/20
Fls 42

o Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n.° 887959, em que o voto de divergência lavrado pela Conselheiro José Alves Viana restou vencedor, assim se manifestou: [...] para fins de aplicação de regras previdenciárias, rupturas no vínculo jurídico são relevantes e podem gerar alteração do regime de aposentadoria. Inclusive, naquela mesma orientação normativa há regra específica sobre a fixação da data de ingresso, para fins de enquadramento nas regras de transição previdenciárias em face da sucessão de cargos públicos: Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009) (Grifo nosso.) Assim, fica claro que para não haver alteração nas regras previdenciárias, faz-se necessário que não tenha havido interrupção no vínculo do servidor. Se houver ruptura, será considerada a data da nova investidura. [...] Ressalto, por fim, questão relativa ao impacto orçamentário. O Relator afirma (fl. 13) que "pouco importa se haverá solução de continuidade" e que "prova maior disso é o instituto da contagem recíproca e da necessária compensação financeira entre os regimes". Entretanto, faz-se necessário considerar que a compensação financeira se dá com base no teto do INSS. Assim, vamos supor um caso em que o servidor migra do serviço público, passa anos contribuindo para o INSS e depois retorna ao serviço público, sendo que a primeira entrada ocorreu antes da EC nº 41/03, ou seja, quando havia a garantia de integralidade. Se adotássemos o entendimento de que o que vale é a primeira entrada no serviço público, o prejuízo ficaria às custas dos cofres públicos, que teria que arcar com proventos integrais e receberia compensação do INSS apenas com base no teto do regime geral. Esse prejuízo não pode ser admitido, em prol do equilíbrio atuarial: Os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada e nem arrecadar mais do que gasta. Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos em médio e longo prazo. 7 (Grifo nosso.) CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 184. Assim, no caso de quebra do vínculo, o novo ingresso definirá o as regras de aposentadoria aplicáveis. Ressalto que o

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 142-V

40/20
63

entendimento aqui esposado, de que o lapso de um dia rompe o vínculo, é a resposta adequada, em tese, à presente Consulta. No que tange à indagação do consulente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade para "imprimir um tratamento diferenciado e ajustado às situações fáticas, face às diversas possibilidades que o ordenamento jurídico oferece" (fl. 01/02), esclareço que a avaliação da razoabilidade deve ser realizada em cada caso concreto, pelo gestor responsável, não se podendo antever em resposta à Consulta, se tal conduta está em conformidade (ou não) com o Ordenamento Jurídico. III – CONCLUSÃO Em face do exposto, abro divergência em relação ao voto do eminente Relator e respondo à Consulta no seguinte sentido: Se houver solução de continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para posse em outro, incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso. Assim, a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, **mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria.** - Realcei. Ademais, se a resposta ao consulente se direciona para o sentido da relevância da interrupção do vínculo para fins previdenciários, há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09. Neste sentido, em análise de atos de inativação este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados: Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ANO XIV Nº: 2064 quinta-feira Página 12 de 48 Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (TC50800-4) e Stephanie Maureen Pellini Valenço (TC52215-5) – Imagens: Wagner Araújo (DCS) recomendação. (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18). Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro. (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara,

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 43
90/20
69

julgado em 26/01/2016). Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam: nos termos do **art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009**, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos **ininterruptos.** III. VOTO Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 27/19, peça 18) e VOTO pelo: I. Conhecimento da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos; II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: I. Conhecer da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responderlhe nos termos acima expostos; II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator NESTOR BAPTI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
18/08/2016 Fls 43-v

90/20
70
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral
Fls. 273
REITORIA

AGU Parecer

PARECER

Compartilhamento:

Nº 013, de 11 de dezembro de 2000. -Aprovo-. Em 11-XII-2000. (Processos nº 00400.001788/99-63 e 00416.011419/99-91).

PROCESSOS Nºs 00400.001788/99-63 e 00416.011419/99-91
ORIGEM : Advocacia-Geral da União
ASSUNTO: Posse em cargo público federal e conseqüente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis. Direitos que são adquiridos, preservados e extintos.

Parecer nº GM - 013

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/WM-1/2000, de 24 de janeiro de 2000, da lavra do Consultor da União, Dr. WILSON TELES DE MACÊDO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

PARECER N. AGU/WM-1/2000 (Anexo ao Parecer nº GM-013)
PROCESSOS NS. 00400.001788/99-63 E 00416.011419/99-91
ASSUNTO: Posse em cargo público federal e conseqüente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis. Direitos que são adquiridos, preservados e extintos.
EMENTA: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.
Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.
Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.
Nos casos de provimento e vacância envolventes de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 112
11

71

Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

PARECER

Nos presentes processos, verificam-se divergências, de cunho interpretativo, no respeitante a direitos de candidatos nomeados para desempenharem cargos integrantes de carreira do quadro de pessoal desta Instituição, considerando-se as seguintes situações funcionais:

a) titularidade de cargo público no Distrito Federal, precedida do exercício de cargo, então ocupado na União, de que proveio a incorporação de parcelas, denominadas de -quintos-, à remuneração a que o servidor federal fazia jus. Perquire-se sobre o restabelecimento desse direito como conseqüência da investidura no cargo de Advogado da União de 2ª Categoria;

b) titularidade de cargo, na União, e direito de serem auferidas parcelas de d écimos incorporadas à retribuição. Alvitra-se a continuidade da percepção desses estipêndios, após a posse no cargo suso.

2. Insere-se nessa temática o aspecto de a mudança de cargo vir a repercutir nos direitos assegurados pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, tais como a aposentadoria e os cálculos dos correspondentes proventos.

II

3. Nos Pareceres ns. GQ - 125, de 28/5/97, in D.O. de 30 seguinte, e GQ - 196, de 3/8/99, publicado no D.O. do dia 6 subseqüente (adotaram os Pars. ns. AGU/WM-3/97 e AGU/WM-3/99) e com o despacho de 28 de dezembro de 1998, exarado para aprovar a Nota n. AGU/WM-24/98, de 4/12/98, ficou firmada a orientação normativa de que a exoneração, concedida em virtude de posse de servidor federal em cargo de quadro de pessoal de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município, - constitui-se em ato perfeito e acabado, cessando a relação jurídica que havia sido estabelecida entre o interessado e a União, na oportunidade em que ele foi provido no cargo de Advogado da União, e extinguindo-se os respectivos direitos e obrigações - (Nota n. AGU/WM-24/98).

4. É consentânea com o regime jurídico estatutário a que são jungidos os servidores públicos federais a asserção de que, a partir da investidura no cargo, o servidor adquire direitos, inclusive estipendiários, e assume deveres, nos termos da lei. Di-lo Hely Lopes Meirelles: os - direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropri ável pelo servidor - (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Ed. Malheiros, 20ª ed, 1995, p. 366). A contrário senso, o instituto da exoneração encontra-se regulado com o fito de extinguir o vínculo jurídico estabelecido entre a pessoa nomeada e a empregadora, cessando os direitos e deveres pertinentes.

5. Aquisição e extinção de direitos, via de regra, ocorrem também em qualquer caso de investidura e vacância de cargo decorrente da posse em outro inacumul ável, ainda que as últimas envolvam uma só pessoa jurídica de direito público, como no caso da União. Os direitos oriundos do novo provimento são previstos na legislação em vigor na data da posse e o compromisso do Estado com o trabalho pretérito resulta de concessões, de ordem constitucional ou consubstanciadas em normas de hierarquia inferior, como sói acontecer com o tempo de serviço, aproveitável para os efeitos admitidos nas normas vigentes à época da investidura.

6. O titular de cargo público estadual, do Distrito Federal ou municipal, na data em que é investido no cargo federal, mesmo se concomitantes a posse e os efeitos da exoneração, tem cessada a relação jurídica que até então se estabelecera entre ele e uma daquelas entidades, perecendo os respectivos direitos e obrigações. Em contraprestação, adquire os direitos e assume os deveres a que aludem a Constituição, a Lei n. 8.112, de 1990, e a legislação extravagante, contado-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ou de contribuição recolhida em vista da vinculação a Estado-membro, ao Governo do Distrito Federal ou a Município (v. os arts. 40, § 3º, da Carta, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 3/93, e 3º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional n. 20/98, conforme o caso, bem assim o mesmo art. 40, § 9º, com a modificação inserida pela última Emenda). Possui relevo jur ídico a faceta de a exoneração do cargo federal em que o servidor estava provido, na

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 144-V

data da posse no cargo estadual, do Distrito Federal ou municipal, haver extinguido a vinculação jurídica constituída entre a União e o candidato, na oportunidade em que foi provido no primeiro, cessando os correspondentes direitos e deveres, insuscetíveis de restabelecimento com a investidura a efetuar-se.

7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura.

8. A regra geral estratifica-se no sentido de que a exoneração suprime a relação jurídica, que se estabelece entre o Estado e o servidor com a investidura (esta se verifica no ato de posse), e os correspondentes direitos e deveres.

9. Essa linha de raciocínio guarda sintonia com a tese desenvolvida no ilustrado Parecer/MP/CONJUR/NR n. 1181/99, da Consultoria Jur ídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 39 a 44 do Proc. n. 00416.011419/99-91), considerada a proposição em si.

III

10. No entanto, essa supressão não se constitui em efeito rígido, dado que reveste-se de conotações específicas a situação funcional de servidor desinvestido de cargo em conseqüência de posse em outro inacumulável, ambos os dois de quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica, no tocante à preservaç ão do vínculo jurídico e dos direitos personalíssimos de que o pessoal seja detentor.

11. Esse tópico deve ser analisado em vista também da seguinte preceituação, ínsita ao art. 33 da Lei n. 8.112, de 1990, ipsis litteris , porquanto lhe serve de supedâneo:

- Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

.....

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

.....

(Destaque acrescido).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Procuradoria Geral
Fls 274
REITORIA

12. O vocábulo -decorrerá - proporciona o entendimento de que, por não serem cumulativos os cargos, o transcrito dispositivo imprime à posse o efeito de vacância do cargo então ocupado, caracterizando-se esta como uma conseqüência automática daquela. A nova investidura é pressuposto do desprovimento que se opera. No momento em que o cargo ocupado vaga com a posse, o servidor já detém a condição de titular daquele objeto do ato de nomeação. Assim sendo, afigura-se razoável afirmar que, mesmo com o novo provimento, subsiste a relação jurídica então existente, sem elisão advinda da vacância.

13. Tanto persiste o vínculo jurídico que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional vedam a acumulação de cargos e comina penalidade para a considerada ilícita (v. os arts. 37, XVI e XVII, da C.F. e 118 e 132, XII, da Lei n. 8.112). Se se extinguisse simultaneamente com a vacância conseqüente da nova posse, não haveria como cogitar-se da materialidade da acumulação ilícita de cargos.

14. As normas regedoras dessa acumulação indicam a necessidade de o servidor empossado solicitar a exoneração do cargo então ocupado, revestindo-se o respectivo ato do caráter meramente declaratório da desinvestidura, ou seja, tem efeitos retrocessivos à data em que se dá a posse. Imprescindível a iniciativa do servidor em solicitá-la, a quem cabe o juízo sobre o término de sua condição de titular do cargo ou a prática da acumulação proibida.

15. Atente-se para os prismas de, nesses casos, permanecer inalterada a qualidade de servidor público, após a exoneração, e a posse não afastar as responsabilidades administrativa, civil e penal, por infração disciplinar antecessiva e praticada como ocupante do cargo inacumulável de quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica de direito público.

16. O exposto permite a ilação de que inexistiria sentido lógico para a lei estatuir a supressão do vínculo existente e a constituição de outro independente, considerando-se, mais, que, após a posse no cargo insuscetível de acumulação e a vacância do então provido, persistem os motivos determinantes da relação jurídica anteriormente constituída, sendo os mesmos que justificariam a nova, se fosse criada.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 45

17. Essa noção de mantença de vinculação funcional deflui ainda do regramento, que se cita à guisa de exemplo:
a) da estabilidade, dado que adquirida no serviço público (v. o art. 21 da Lei n. 8.112). Não se caracteriza como atributo do cargo, pois o servidor a mantém quando é investido noutro cargo de quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica;
b) da recondução de pessoal estável , ao cargo de que é exonerado, decorrente da inabilitação em estágio probatório ou da reintegração do anterior ocupante do cargo ocupado pelo servidor a ser reconduzido (arts. 20 e 29 da Lei n. 8.112 e 41, § 2º, da C.F.);
c) da reclassificação de cargos e de servidores, mediante transformação dos primeiros, como determinada, exemplificativamente, pelo art. 4º da Lei n. 9.421, de 1996 (criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário).
18. Ora, se persistem: a) a condição de servidor quando este é exonerado de um cargo porque empossado em outro inacumulável, ambos de uma mesma pessoa jur ídica; b) suas responsabilidades; c) a relação jurídica; e d) o amparo do tempo de serviço prestado, ex vi legis , não se reputaria coerente com o senso da razoabilidade o Estado entender suprimidos, interpretativamente, os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor (décimos, anuênios, etc.). Note-se que eles seriam tidos como eliminados não obstante a Administração haver inscrito o servidor no concurso público, aferido seus conhecimentos e condições de saúde, f ísicas e mentais, e efetuado a nova investidura, provocando prejuízos a quem submeteu-se aos desgastes próprios de qualquer processo seletivo público e galgou novo cargo, continuando a prestar serviços ao Estado, em regra, mais complexos e de maior responsabilidade.
19. Esses fundamentos jurídicos conduzem à certeza de que a Nota Técnica CAJ/DGA-AGU/Nº 507/99, da Diretoria-Geral de Administração desta Advocacia-Geral (fls. 46/50), encerra o melhor resultado exegético, pois dirime que - o servidor exercente de cargo no Poder Judiciário Federal que, por ter sido aprovado em concurso público no âmbito do Poder Executivo Federal, pleiteia a incorporação das vantagens pessoais por ele já incorporadas quando do exercício do cargo no outro Poder da União. Mas frise-se, no caso sob exame, necessariamente não houve quebra do vínculo jurídico com o ente estatal União, até mesmo porque ambos os poderes, tanto o Executivo como o Judiciário, integram a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno -União -, bem assim são regidos pelo mesmo regime jurídico único dos servidores civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ou seja, a Lei nº 8.112/90. Desse modo, não resta dúvida de que o servidor que migra do Poder Judiciário Federal para exercício de outro cargo inacumulável no Poder Executivo, que tamb ém é Federal, poderá trazer consigo as vantagens pessoais já incorporadas no outro Poder da União, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica ... -. Impende observar que o Parecer GQ - 208, de 16 de dezembro de 1999, adotou a Nota n. AGU/WM-46/99, de 1º/12/99, ambos publicados no D.O. de 21/12/99, a qual dilucida que o art. 15 da Lei n. 9.624, de 1998, restabeleceu a denominação das parcelas incorporadas aos vencimentos a título de décimos, inexistindo, portanto, as aludidas vantagens pessoais, nominalmente identificadas.

IV

20. A investidura e a vacância, como relatadas, possuem força capaz de repercutir nos direitos dos servidores, incluída a aposentadoria, impondo-se estabelecer, pois, a inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional n. 20, no particular.
- Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislaç ão então vigente.

.....

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput , em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 258/24
Fls 45-V

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal - (Os negritos foram acrescentados).

21. O constituinte utilizou a expressão -servidores públicos - e o termo -servidores - de maneira a abranger o pessoal de quaisquer segmentos da Federação, até porque os tempos de serviço são contados reciprocamente para efeito de aposentadoria (cfr. o § 3º e o § 9º do art. 40 da Carta, nas redações atribuídas pelas Emendas Constitucionais ns. 3/93 e 20/98). É prescindível desenvolver esforços interpretativos com o intuito de demonstrar a juridicidade dessa assertiva, porquanto é de fácil percepção e deveras remansosa.

22. O Art. 3º tem a finalidade de preservar direitos daqueles que, na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, que integra, detinham a qualidade de servidores públicos, diferenciando-os no respeitante ao pessoal que venha a ingressar no serviço público depois de tal marco, o qual se submete à nova disciplina, de ordem constitucional, menos benéfica que a então vigente.

23. A posse e a exoneração, atinentes a cargos considerados como insuscetíveis de acumulação, que envolvem a mesma ou diferentes unidades federativas, ainda que ulteriores à Emenda, não elidem a então condição de servidor público, desde que a vacância seja conseqüente da nova investidura, como ponderado no item 10 e seguintes deste expediente, ou, se assim não ocorrer, **os efeitos de ambas vigorem a partir de uma mesma data.**

24. Em casos tais persistem os motivos conducentes à salvaguarda dos direitos existentes na data da promulgação da Emenda. Estes são compatíveis com a evolução funcional que acarreta a mudança de cargo, se mantida a qualidade de servidor público. Envolveria verdadeiro paradoxo o Texto Constitucional assegurar, de modo amplo, direitos dos servidores e impedir-lhes o progresso profissional de que não provém prejuízo para a prestação de serviços e os liames funcionais criados com o Estado.

V

25. Em suma, a investidura de titular de cargo de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município em cargo federal inacumulável não restabelece direitos que tenham sido adquiridos em decorrência de cargo anteriormente exercido na União e extintos com a desvinculação. O tempo de contribuição ou de serviço prestado às primeiras unidades federativas é considerado para efeito de aposentadoria.

26. Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica.

7. **A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998.**

Sub censura .

Brasília, 24 de janeiro de 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Procuradoria Geral
Fls. 275
REITORIA

WILSON TELES DE MACÊDO
Consultor da União

PARECER: GM - 13

NOTA : A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Aprovo." Em 11-XII-2000. Publicado na íntegra no Diário Oficial Nº 239-E, de 13 de dezembro de 2000, p.2.

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**

Identificação

90/20
75

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 46

Tipo de Ato	Número	Sigla	Data
Parecer	GM-13	AGU	24/01/2000
Data Adoto:	Data Aprovo:		
11/12/2000	11/12/2000		

Cargo	Nome	
Advogado-Geral da União	GILMAR FERREIRA MENDES	Advogado
Consultor-Geral da União	WILSON TELES DE MACEDO	Autor

Ementa

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora. Nos casos de provimento e vacância envolventes de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria. Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

Assunto

Posse em cargo público federal e conseqüente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis. Direitos que são adquiridos, preservados e extintos.

Indexação

CARGO PÚBLICO, INVESTIDURA, POSSE, VACÂNCIA, EXONERAÇÃO, CARGO INACUMULÁVEL, NOMEAÇÃO, PROVIMENTO EFETIVO, VANTAGEM PESSOAL, APROVEITAMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, CONTRIBUIÇÃO, APOSENTADORIA, TITULARIDADE, UNIÃO FEDERAL, CARGO PÚBLICO ESTADUAL, CARGO PÚBLICO FEDERAL, CONTINUAÇÃO, RELAÇÃO JURÍDICA, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, RECONDUÇÃO, DÉCIMOS.

Citações

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 4/6-v

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora do Poder Judiciário Federal em face do Presidente desta Corte, pretendendo o reconhecimento de que a investidura em seu primeiro cargo público efetivo, ocorrida em 1983, fosse considerada como início do tempo de serviço para todos os fins e, em especial, para a aplicação das regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

In casu, a impetrante ingressou no serviço público em agosto de 1983, quando foi investida no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda, no qual permaneceu até setembro de 1999, vindo a ser nomeada para o cargo que ocupa na Justiça Federal do Rio de Janeiro em dezembro do mesmo ano.

A autora, ora recorrente, teve seu pedido de concessão de aposentadoria indeferido com base no disposto na Instrução Normativa MPS/SPS nº 02, de 03/03/2009, art. 70, que trata dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como no Parecer nº GM-13, da Advocacia Geral da União – AGU, e no art. 11 da Resolução nº 141/2011, do Conselho da Justiça Federal – CJF, normativas que preveem que a regra de transição contida no art. 3º da EC nº 41/2003 somente alcança os servidores públicos que ingressaram na carreira até a publicação da EC nº 20/1998 e permaneceram nessa condição sem interromperem o vínculo com a Administração Pública.

O relator, desembargador federal Sergio Schwaitzer, asseverou a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato questionado, posto que amparado em

orientação do Ministério da Previdência Social – MPS e em resolução do CJF. Apontou que, apesar das referidas ECs não ditarem expressamente qualquer restrição relativa à ruptura do vínculo com o serviço público, fato objetivo é que o MPS, no exercício de sua competência legal de orientar os Regimes Próprios, editou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, estabelecendo, em seu artigo 70 (com a redação dada pela Orientação Normativa nº 03, de 04/05/2009), que "Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.".

Salientou o julgador que a Resolução nº 141/2011 do Conselho da Justiça Federal, dispositivo que regulamenta a averbação do tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece, em seu artigo 11, que "O servidor que for exonerado de um cargo público federal, regido pela Lei n° 8.112/1990, e que tenha tomado posse em outro na mesma data, poderá trazer para o novo cargo os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas no cargo anterior em razão do tempo de serviço."

Esclareceu, ainda, que o Parecer nº GM-13, exarado pela AGU, destaca que "Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n° 20, de

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2564/21
Fls 42-v

1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.".

Sobrelevou, outrossim, que o ato impugnado encontra respaldo em resolução do CJF – órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, com poderes correcionais e de supervisão administrativa e orçamentária, cujas decisões possuem caráter vinculante e, portanto, de observância obrigatória por todas as unidades da JF de primeiro e segundo graus, como disposto no art. 105, parágrafo único, II, da CF/88, e no art. 3º da Lei nº 11.798/2008.

Transcreveu, por fim, o despacho denegatório redigido pela Diretora da Subsecretaria de Legislação de Pessoal, dispondo que: "(...) ainda que o tempo anterior seja computado como tempo de serviço público para satisfazer os requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, não serve para assegurar, no caso em análise, o direito à regra de transição do art. 3º da mesma Emenda, visto que o novo ingresso no serviço público ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 e o citado artigo é assegurado aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior.". Assim sendo, "somente terá direito à aposentadoria a partir de 20/03/2018, quando terá implementado todos os requisitos previstos no art. 40, inciso III, "a", da Constituição Federal, ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.".

Ante o exposto, o relator denegou a segurança, no que foi seguido, à unanimidade, pelo Órgão Especial. TRF 2ªR., Órgão Especial, MS 0013261-78.2016.4.02.0000, Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, e-DJF2R de 10/11/2017, INFOJUR Nº 228 – janeiro-março/2018.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 18

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2856/21
Fls 48-V

IMG-20210510-WA0035.jpg Baixar Tela inteira Imprimir Salvar no OneDrive

40/20
30

10:35 4G

10 **Gleidivana TCE**

Bom dia

Tudo na santa paz e contigo!

?

Um dia que seja já da quebra de vínculo

Se for erro nos documentos

> **Gleidivana TCE**
> Tudo na santa paz e contigo!

Graças a Deus!

Precisam ser corrigidos para não gerarem prejuízo a servidora

Vcs tb podem explicar isso

Pois é

E comprovar por meio de documentos que não houve quebra de vínculo

Falei q deveria corrigir pra não

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

IPMV
Proc. 90/20
Fls. 01
Ass.

Estado de Rondônia
Município de Vilhena
Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV – CAF

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 09

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPMV- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA- SOBRE PEDIDO DE INCLUSÃO DO ARTIGO 10 NO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.025/2018.

Os membros do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV- (CAF) do Município de Vilhena - Rondônia, instituído pela Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, nomeados pelo Decreto nº 43.816/2018, nos termos do que dispõe **o inciso V, do artigo 2º** do Regimento interno deste Conselho analisou e votou o pedido apresentado pelo Chefe Poder Executivo Municipal para inclusão do parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Lei, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.024/2018.

O parágrafo incluso visa conceder o prazo de 30 dias para que o servidor originário de regime próprio de previdência de qualquer ente da federação, suas autarquias e fundações possa entrar em exercício após a convocação, sem que seja efetivada a ruptura do vínculo com o serviço público em consonância com a regra de investidura constante da Lei Complementar nº 007/1996 que concede 30 dias de prazo para o aprovado em concurso público entrar em exercício.

A fundamentação acatada foi apresentada pelo Executivo no Ofício nº 222, de 26 de abril de 2021, que submeteu a votação da matéria ao CAF, qual seja a necessidade de inclusão de norma previdenciária aclaradora, com a finalidade de definir qual é o lapso temporal a ser considerado para promover a solução da continuidade do vínculo com poder público, para fins previdenciários.

O oficio supracitado em suas razões esclarece a necessidade de disciplinar por lei local a matéria, de modo a definir o critério temporal que deve ser considerado para fins de solução do vínculo previdenciário de segurados, provenientes de outros regimes próprios de previdência, sendo o ente público municipal parte legitima e competente a fazê-lo, uma vez que incidente a competência suplementar municipal.

Isto porque, a própria CF/88, nos termos do artigo 30, inc. I e II empresta competência para que na ausência de norma federal ou estadual o município discipline a matéria, exercendo a competência legislativa plena e suplementar para legislar sobre o tema, observado o interesse local.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 49-V

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

IPMV
Proc. 90/20
Fls. 82
Ass.

No caso, como se trata da definição de regras sobre o regime de previdência dos seus próprios servidores está o município autorizado a legislar, desde que não haja afronta ou incompatibilidade com a norma previdenciária federal, não se vislumbrando incompatibilidade entre a proposta apresentada, lei federal ou a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ademais, após exame da matéria o CAF já emitiu sua decisão consubstanciada no teor da ata da 250ª reunião do Conselho Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Vilhena, tendo sido aprovado a inclusão do referido texto na Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, sem embargos, decisão que inclusive já foi cientificada ao Executivo em resposta ao Ofício nº 222/2021/GAB de lavra do Prefeito Municipal através do ofício 001/2021/CAF de 17 de maio de 2021 e anexo cópia da ATA da sessão ordinária 250ª.

Dito isto, considera-se que não há motivação idônea para que a matéria seja reapreciada pelo CAF, uma vez que nos termos do regimento interno, art. 2º não está entre as atribuições do Conselho a apresentação de fundamentação jurídica em Projeto de Lei de autoria do Executivo, uma vez que o município possui órgão com competência para emissão desse tipo de ato.

Por fim, nos termos do que dispõe o inciso XIII do art. 2º do Regimento Interno desse colegiado solicitamos que o órgão competente pela emissão de parecer em projetos de lei de autoria do executivo municipal, seja instado a se manifestar e emita o parecer pertinente, antes do envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

Aline Moreira
Representante do Paço Municipal
Conselheira Titular - Presidente

Daysilane Lucia da Silva de Alencar
Representante da SEMED
Conselheira Titular - Secretária

Bruno Cristiano Neves Stedile
Representante da SEMAD
Conselheiro Titular

Emerson da Silva
Representante da Câmara Municipal
Conselheiro Titular

Sanderson Pego da Paz
Representante da SEMOSP
Conselheiro Titular

Rita Marta Correia
Representante da SEMUS
Conselheira Titular

Poliana de Souza Girolometto
Representante dos Inativos
Conselheira Titular

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

PROC 90/20
FLS 83
ASS

MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPMV

Em atenção ao Parecer anexo ao processo de nº. 90/20, referente a minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei nº. 5.025/2020, para inclusão do Parágrafo único no Art. 10, infelizmente após várias conversas, o Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV ainda não entendeu o seu papel e atribuições como Conselho do IPMV, pois não lhe compete mesmo dar Parecer Jurídico, tendo em vista que nem são competentes para tanto, mas sim, se manifestar legalmente, se baseando em leis e orientações já existentes, específicas para Regimes Próprios de Previdência, visto que como Conselheiros deste Regime Próprio, deveriam ser conhecedores de todas as Legislações, Orientações Normativas, Notas Técnicas e Pareceres emitidos pelos órgãos normativos e fiscalizadores, competentes para emissão desses.

Posto isso, vale ressaltar que o Ente como órgão superior, e com autonomia para apresentar proposta de alteração da Lei Municipal, necessita estar fundamentado nas orientações existentes, posto que não lhe compete legislar em matéria previdenciária, ainda mais quando já disciplinada pela União.

Vale ressaltar ainda, que este Conselho como órgão vinculado ao IPMV, não tem autonomia executiva, ou seja, não é competente para enviar documentos externos e alheios ao IPMV, visto que de interesse do IPMV, e esses devem ser enviados pela Diretoria Executiva do IPMV, órgão competente de execução.

Não é de hoje que este Conselho toma iniciativa própria , sem conhecimento do IPMV, usurpando a autonomia da Diretoria Executiva, como envio de respostas direta ao Ente por meio Ofício, contendo decisão interna do Conselho,

End. Rua Roni de Castro Pereira nº. 4037 Bairro Jardim América – Vilhena/RO CEP nº. 76.980-734
Fone (69) 3322-2014 / 3322-4713 /WhatsApp 3322-1466
site: www.ipmv.ro.gov.br email: ipmvilhena@hotmail.com

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 30-V

IPMV PROC 90120 FLS 84 ASS

encaminhada pela Diretoria Executiva, a quem compete posteriormente informar o Ente, como por exemplo, a solicitação para aumentar o número de Conselheiros, protocolado diretamente na procuradoria do Município, a alíquota de 14% dos servidores, que foi estabelecida sem lei, alíquota prevista na legislação do IPMV, e ainda na substituição ilegal do membro do Conselho Fiscal do IPMV, por orientação de um membro do Conselho, conforme informado pelo servidora Walmônia, responsável pela emissão dos Decretos na Prefeitura.

Assim, como Diretora Presidente, eleita para administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de Vilhena, juntamente com a Diretoria Executiva, manifesto cansada de pelejar para que o conselho entenda de vez o seu papel. O IPMV já encaminhou os membros para participarem de Congresso para Conselheiro, e hoje devido a pandemia praticamente todos os dias assistimos lives direcionadas aos RPPS, mesmo assim em nada evoluem. Manifesto ainda preocupação com o rumo que essas situações têm tomado, a ponto da possibilidade de acrescentar na Legislação Municipal matéria contrária a já orientada pela Secretaria de Previdência Social, por meio de Orientações Normativas.

Posto isso, tomo a iniciativa de encaminhar todas essas situações para conhecimento da Secretaria de Previdência Social, via GESCON, ao Ministério Público Federal e Estadual, visando resguardar a Legislação Previdenciária do Município de Vilhena, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do IPMV, já que tal previsão irá vincular, servidores com quebra do vínculo do serviço púbico a regras de transição com direitos a integralidade e paridade.

Vilhena, 25/05/2021.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV – OAB/3572/RO
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 81

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Despacho

IPMV PROC 90/20 FLS 85

DE: Presidência
PARA: Procuradoria

Após ciência, encaminho para elaboração de nova minuta com as devidas alterações e atualizações, e ainda emissão de parecer jurídico quanto a legalidade da inserção do parágrafo único no Art. 10 da Lei nº. 5.025/2018 para ser enviado junto com a consulta que está sendo elaborada para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente esse assunto.

Vilhena, 28 de maio de 2021.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

Endereço: Rua Roni de Castro Pereira nº. 4037 - Bairro Jardim América - Vilhena – RO CEP nº. 76.980-734
Fone (69) 3322-4713 / 3322-1466 Tel. WhatsApp 3322-2014
site: www.ipmv.ro.gov.br email: ipmvilhena@hotmail.com

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 51-V

IPMV
PROC 90/20
FLS 56
ASS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

DE: PROCURADORIA

PARA: PRESIDENCIA DO IPMV

Processo nº. 90/2020/IPMV

Parecer nº. 041/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer quanto à legalidade de ser acrescentado o parágrafo único no art. 10 da Lei 5.025/2018.

Conforme solicitação da Presidência onde requer a análise da legalidade de se acrescentar o tema sobre permitir o prazo de até 30 dias para o servidor originário de qualquer RPPS não quebre o vínculo do serviço público entre a data da exoneração e a data da posse no novo cargo para fins de aposentadoria pelas regras de transição.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Requer-se a inclusão do parágrafo único no art. 10 da Lei 5.025/2018, com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

Parágrafo único. No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

Pois bem, de acordo com entendimento da Orientação Normativa da Secretaria da Previdência nº. 02, de 31 de março de 2009, não há possibilidade de se conceder o prazo acima mencionado, haja vista que a investidura em cargo público para fins de aposentadoria nas regras de transição não pode ser interrompida, vejamos:

> Art. 70. N afixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota as ininterruptas.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 52

IPMV
PROC 90/20
FLS 37
ASS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Assim, a regra é clara que não pode ser interrompido o vínculo para contagem de aposentadoria nas regras de transição no serviço público, sendo que a sucessão de cargos públicos ocupados pelo servidor inviabilizará o aproveitamento do período anteriores com tempo de serviço público para fins de aposentadoria nas regras de transição.

Desta forma, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Previdência em seu art. 70 acima citado, entendo que não há possibilidade de ser incluso o parágrafo único no art. 10 da Lei 5.025/2018.

Resta esclarecer que este é apenas o posicionamento desta Procuradora, assim, encaminho os autos para análise e deliberação do presente.

É o Parecer, S.M.J

Vilhena/RO, 01 de junho de 2021.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV
OAB/3960

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 52-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

IPMV PROC 90/20 FLS 2 ASS

MINUTA PROJETO DE LEI Nº. ..../2021

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 5.025/2018, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV.

LEI:

Art. 1º Fica alterado, acrescido e revogado dispositivos da Lei 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providencias, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instituído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:

I – declaração/contrato escrito de união estável com duas testemunhas e reconhecimento de firma das assinaturas das partes em tabelionato de notas como verdadeira;

XV – ficha cadastral preenchida no IPMV devidamente assinada pelo segurado constando o(a) companheiro(a) como dependente; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
c) aposentadoria compulsória;
d) aposentadoria por idade; e
e) REVOGADA
f) REVOGADA
g) REVOGADA
h) abono anual.

IPMV PROC. 90/20 FLS. 39 ASS.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 153

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) REVOGADO

(...)

Art. 18. REVOGADO

Art. 19. REVOGADO

Art. 20. REVOGADO

Art. 21. REVOGADO

Art. 22. REVOGADO

Art. 23. REVOGADO

Art. 24. REVOGADO

(...)

Art. 32. REVOGADO

(...)

Art. 39. REVOGADO

(...)

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso I e II, do artigo 84, desta Lei;

(...)

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

(...)

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 53-V

IPMV
PROC. 90/20
FLS. 90
ASS.

§4º A taxa de administração do IPMV será de 3,60%, (três inteiro e sessenta centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica.

(...)

Art. 89. REVOGADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), ____, junho de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

IPMV PROC. 90/20 FLS. 91 ASS.

Despacho nº 13

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2S6/21
Fls 54

Processo nº. 90/2020

DE: Procuradoria

PARA: Presidência

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho processo para prosseguimento.

Vilhena, 01 de junho 2021.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 254/21
Fls 84-V

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Despacho 14

IPMV
PROC 90/20
FLS 92
ASS

DE: IPMV
PARA: Procuradoria

Devolvemos o presente processo para prosseguimento, devido o prazo estabelecido pela Secretaria de Previdência para adequação da legislação estar se esgotando (31/12/2021), podendo influenciar na renovação do CRP o não cumprimento do prazo. Na oportunidade informamos que estamos elaborando consulta ao TCE-RO sobre a inclusão do parágrafo único no art. 10 da Lei 5.025/2018 e por enquanto o IPMV se posiciona contrário a essa inclusão desse parágrafo único na Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência de Vilhena, nos termos do parecer da Procuradoria do IPMV, folhas 86 a 87, com os cordiais cumprimentos.

Vilhena, 1 de julho de 2021.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

Proc. 901/20
Fls. 85

VILHENA, 10 DE AGOSTO DE 2021

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 55

Considerando a reunião no Gabinete do Prefeito, em que foi discutido a necessidade de fixação da Taxa de Administração, nos termos da Portaria nº 49.451, de 18 de agosto de 2020.

Devolvo os autos, para manifestação dessa Autarquia de adequação do parágrafo 4º, do artigo 8 da minuta do projeto de Lei constante dos autos para fixação da referida taxa na alíquota de 3,0 % (três por cento).

Atenciosamente.

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 76980-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax: (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email: procuradoria@vilhena.ro.gov.br

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls SS-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

IPMV PROC 90/00 FLS 54 ASS

MINUTA PROJETO DE LEI Nº. ..../2021

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 5.025/2018, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV.

LEI:

Art. 1º Fica alterado, acrescido e revogado dispositivos da Lei 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providencias, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instituído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:

I – declaração/contrato escrito de união estável com duas testemunhas e reconhecimento de firma das assinaturas das partes em tabelionato de notas como verdadeira;

XV – ficha cadastral preenchida no IPMV devidamente assinada pelo segurad constando o(a) companheiro(a) como dependente; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
c) aposentadoria compulsória;
d) aposentadoria por idade; e
e) REVOGADA
f) REVOGADA
g) REVOGADA
h) abono anual.

IPMV
PROC 90/20
FLS 55
ASS

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) REVOGADO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2561/21
Fls 56

(...)

Art. 18. REVOGADO

Art. 19. REVOGADO

Art. 20. REVOGADO

Art. 21. REVOGADO

Art. 22. REVOGADO

Art. 23. REVOGADO

Art. 24. REVOGADO

(...)

Art. 32. REVOGADO

(...)

Art. 39. REVOGADO

(...)

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso I e II, do artigo 84, desta Lei;

(...)

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

(...)

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 25612
Fls 56 - V

IPMV
PROC 20/20
FLS 56
ASS

§4º A taxa de administração do IPMV será de 3,00%, (três por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica.

(...)

Art. 89. REVOGADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), ____, agosto de 2021.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

IPMV
PROC 90/20
FLS 97
ASS.

Despacho nº 18

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256121
Fls 97

Processo nº. 90/2021

DE: Procuradoria

PARA: Presidência

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho processo para prosseguimento.

Vilhena, 16 de agosto 2021.

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM
PROCURADORA DO IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 9561/21
Fls S.T.V

Despacho 19

IPMV
PROC 90/20
FLS 98
ASS

De Presidência
Para CAF

Após ciência e estando de acordo, encaminho para conhecimento.
Matéria colocada na pauta da reunião de dia 24.08.2021

16.08.2021
Helena Almeida
Helena F. Rosa dos R. Almeida
Presidente IPMV
Portaria 001/2018/CAF

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 58

IPMV
Proc 90/20
FLS 99
ASS.

ATA DA 258ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 258 - Realizada no dia 24 de agosto de 2021, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile; 2. Aline Moreira (Presidente); 3. Emerson da Silva; 4. Sanderson Pego da Paz; 5. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária), 6. Rita Marta Correia e 7. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 257ª Sessão Ordinária, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Ítem 1.** Análise da Carteira de Investimentos para manifestação ratificando as decisões ou pela necessidade de realocação dos recursos da Carteira de investimento e sugestões para subsidiar as decisões do Comitê de Investimentos (se houver); este Conselho teve ciência e ratifica as decisões do Comitê de Investimentos **ATA nº 096/2021**. Orientamos que todos os resgastes, aplicações e realocações dos investimentos realizados pelo Comitê estejam sempre de acordo com as diretrizes dadas pela resolução CMN 3.922/2020 e em consonância com a Política de Investimentos nº 002/2021 aprovada por este Conselho, sempre respeitando fielmente os percentuais de aplicação por seguimento e buscando atingir a meta atuarial; **Ítem 2.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...); Referência ao balancete de julho/2021 para análise e aprovação; este Conselho delibera ser favorável à aprovação do referido balancete; **Ítem 3.** Encaminha processo nº 90/2020 com a minuta de projeto de Lei de alteração da Lei nº 5.025/2018 para ciência e consentimento da alteração solicitada pelo Ente; este Conselho aprova a alteração da alíquota da taxa de administração conforme solicitação do Executivo fixando em 3%; **Ítem 4.** Encaminha processo nº 031/2020 com o plano de carreira cargos e salários com adequações para ciência e consentimento; este Conselho solicitará carga do mesmo para análise e posterior manifestação; **Ítem 5.** O Conselho apresenta o Memorando de nº 15/2021 solicitando que os processos de aposentadorias e pensão por morte sejam encaminhados a este conselho para análise prévia conforme estabelecido no Art. 83, I da Lei 5025/2018; **Ítem 6.** Apresenta conforme solicitado: a) Planilha e extratos com os dados sobre o Fundo Aquila Fundo de investimentos, este Conselho analisará as informações recebidas; b) Relação de benefícios concedidos no mês de julho/2021; este Conselho teve ciência dos mesmos; c) Relação de servidores cedidos e os repasses das contribuições previdenciárias; este Conselho após análise, verificou que não foi atendido a solicitações constantes no Memorando nº 008/2021/CAF sobre a regularidade das contribuições previdenciárias dos servidores cedido, aguardamos tais dados para a próxima reunião; Apresenta planilha e extratos com os dados do Fundo CONQUEST para ciência; este Conselho não localizou tais planilhas do referido fundo e conforme pauta encaminhada pela Diretora Presidente do IPMV aguardamos para a próxima reunião. Este Conselho informa que a primeira reunião do mês de setembro/2021 será dia 10/09/2021. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro, encerrou a sessão às dezessete horas, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 236/21
Fls 58-V

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

IPMV
Proc 90/20
FLS 100
ASS

Aline Moreira
Representante do Paço Municipal
Conselheira Titular - Presidente

Daysilane Lucia da Silva de Alencar
Representante da SEMED
Conselheira Titular - Secretária

Bruno Crisniano Neves Stedile
Representante da SEMAD
Conselheiro Titular

Emerson da Silva
Representante da Câmara Municipal
Conselheiro Titular

Sanderson Pego da Paz
Representante da SEMOSP
Conselheiro Titular

Rita Marta Correia
Representante da SEMUS
Conselheira Titular

Poliana de Souza Girolometto
Representante dos Inativos
Conselheira Titular

47

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

IPMV
Proc 90/20
FLS 101
ASS.

Despacho 19

DE: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
PARA: Procuradoria Geral do Município - PGM

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 59

PROCESSO: 090/2020

Após aprovação do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV, encaminhamos o presente processo, referente alterações na Lei nº. 5.025/2018, para prosseguimento.

Vilhena, 4 de outubro de 2021.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2018/CAF/IPMV

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Is 39-V

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 090/20
Folha. 102

PROCESSO: 090/2020 **DESPACHO: 20**
PARA: IPMV
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 5025/2018.

Aportou nessa Procuradoria o Processo Administrativo nº 090/2020, que propõe alteração da redação da Lei Municipal nº 5024, de 20 de dezembro de 2008 para confecção do Projeto de Lei.

As alterações singelas propostas visam adequar a legislação interna aos preceitos constitucionais inaugurados pela Emenda nº 103/2019, e para tanto propõe a alteração dos artigos 8º e 89, e a revogação das alíneas "e", "f" e "g" do artigo 13 e dos artigos 18 a 24, 32, 39, todos da Lei nº 5025, de 20 de dezembro de 2018.

Contudo, ao cotejar as modificações apresentadas observou a incostencia dos seguintes dispositivos:

1) Alteração do §1º, do art. 3º, que trata do percentual aplicável à taxa de administração, uma vez que no dispositivo foi mantido o perencutal de 2%, enquanto no no paragráfo 4º do art. 84 a taxa foi modificada para 3%, bem como adequação do mesmo artigo para suprimir os benefícios cujo pagamento não competem ao IPMV por força da EC 103/2019;
2) Necessidade de alteração do art. 8, § 4º no que tange à previsão de união estável entre homem e mulher, de modo a adequá-la a mais recente jurisprudência do STF, que entende como entidade familiar "a união entre pessoas".

Neste sentido submeto a esta Autarquia para deliberação.

VILHENA, 13/10/2021

Desp. 21

Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

Ciente e de acordo, segue para Procuradoria do IPMV para adequação

Helena F. Rosa dos R. Almeida
Presidente IPMV
Portaria 001/2018/CAF

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax. (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email:pgm@pmv.com.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 90/20
Folha. 108

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 60

MINUTA FINAL DO PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

L E I:

Art. 1º Ficam alterados, acrescidos e revogados dispositivos da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.

(...)

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre suas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros,

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 258/21
Fls 60
Proc. 80/20
Folha. 109

separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

(...)

§ 5º A comprovação da união estável para fins previdenciários será solicitada ao IPMV através de petição escrita, que será acompanhada de mínimo três dos seguintes documentos:

I – declaração ou contrato escrito de união estável assinado por duas testemunhas, com o reconhecimento de firma da assinatura das partes em tabelionato de notas como verdadeira;

(...)

XV - ficha cadastral preenchida no IPMV devidamente assinada pelo segurado constando o (a) companheiro(a) como dependente; ou

XVI - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Parágrafo único. No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da Federação, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo com o serviço público municipal, desde que não exceda trinta dias.

(...)

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se em:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

c) aposentadoria compulsória;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 61



d) aposentadoria por idade; e

e) REVOGADA

f) REVOGADA

g) REVOGADA

h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

b) REVOGADA

(...)

Art. 18. REVOGADO

Art. 19. REVOGADO

Art. 20. REVOGADO

Art. 21. REVOGADO

Art. 22. REVOGADO

Art. 23. REVOGADO

Art. 24. REVOGADO

(...)

Art. 32. REVOGADO

(...)

Art. 39. REVOGADO

(...)

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos I e II, do artigo 84, desta Lei;

(...)

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 61-V
Proc. 90/20
Folha. III

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

(...)

§ 4º A taxa de administração do IPMV será de 3,0%, (três por cento) calculada sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica.

(...)

Art. 89. REVOGADO

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 26 de outubro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 62

Proc. 90/20
Folha. 112

ATA DA 250ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 250 - Realizada no dia 10 de maio de 2021, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile; 2. Rita Marta Correia; 3. Aline Moreira (Presidente); 4. Emerson da Silva; 5. Sanderson Pego da Paz; 6. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária) e 7. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 249ª Sessões Ordinárias, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Ítem 1.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...) e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Referência: balanço geral do exercício de 2020, este Conselho se manifesta favorável à aprovação do balanço geral referente ao exercício 2020, conforme certificado e parecer de auditoria do Controlador Geral do IPMV o senhor Moacir Norio Ueda onde o mesmo opina pela regularidade das contas; **Ítem 2.** Deliberação e aprovação da inserção do parágrafo único ao artigo 63 e a inserção do parágrafo 2º no artigo 65 da Lei nº 5.025/2018, conforme segue: **Artigo 63.** (...) Parágrafo único: Os conselheiros do Conselho Administrativo e Financeiro de que trata o caput, devem apresentar Certificado de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificado Profissional ANBIMA - CPA10 e/ou CPA20, impreterivelmente nos 6 (seis) primeiros meses do mandato, sob pena de exoneração e convocação do próximo colocado para assumir o cargo, e assim sucessivamente; **Artigo 64.** (...) Parágrafo 2º: Os conselheiros do Conselho Fiscal de que trata o caput, devem apresentar Certificado de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificado Profissional ANBIMA - CPA10 e/ou 20, impreterivelmente nos 6 (seis) primeiros meses do mandato, sob pena de exoneração e convocação do próximo colocado para assumir o cargo, e assim sucessivamente; após leitura este Conselho se manifesta favorável a inserção do parágrafo único ao artigo 63 e a inserção do parágrafo 2º ao artigo 65 da Lei nº 5.025/2018; **Ítem 3.** Requerimento de recurso no Processo nº 30/2021, referente ao benefício Pensão por Morte negado pelo IPMV a Sra. Tereza Marques Carvalho; após análise dos documentos acostados nos autos este Conselho solicita que o referido processo seja encaminhado para a Procuradoria Geral do Município – PGM para revisão do parecer jurídico, tendo em vista que constam nos autos do referido processo que o servidor possui mais de 18 (dezoito) meses de contribuição, apresentou declaração de união estável onde consta que conviviam e residiam na mesma residência desde 31 de dezembro de 1985 e fichas de atualização cadastral fls. 15 e 23/24 onde o servidor declara que a senhora Tereza era sua dependente deste modo este Conselho entende que há presunção de dependência econômica entre os cônjuges conforme os documentos listados acima e **Ítem 4.** Processo nº 90/2020, referente a minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 5.025/2018, encaminhado do Gabinete do Prefeito para manifestação, após deliberação este Conselho se manifesta favorável a inclusão do parágrafo único ao artigo 10 da Lei 5.025/2018 conforme solicitado pelo Executivo. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro, encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 62-V

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

Proc. 256/21
Folha 113

Alline Moreira
Representante do Paço Municipal
Conselheira Titular - Presidente

Daysilane Lucia da Silva de Alencar
Representante da SEMED
Conselheira Titular - Secretária

Bruno Cristiano Neves Stedile
Representante da SEMAD
Conselheiro Titular

Emerson da Silva
Representante da Câmara Municipal
Conselheiro Titular

Sanderson Pego da Paz
Representante da SEMOSP
Conselheiro Titular

Rita Marta Correia
Representante da SEMUS
Conselheira Titular

Poliana de Souza Girolometto
Representante dos Inativos
Conselheira Titular

50

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 63
Proc. 90/20
Folha. 114

ATA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 251 - Realizada no dia 21 de maio de 2021, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile;; 2. Aline Moreira (Presidente); 3. Emerson da Silva; 4. Sanderson Pego da Paz; 5. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária) e 6. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 250ª Sessões Ordinárias, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Ítem 1.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...); Referência ao balancete de abril/2021, este Conselho delibera ser favorável à aprovação do referido balancete, sendo observado que nos últimos dois meses não houve créditos referente a compensação financeira entre o RGPS e o RPPS; **Ítem 2.** Alteração da política de investimentos 2021, Art. 8º, no percentual de investimentos em Ações de 15% para 20%; este Conselho aprova a alteração da política de investimentos conforme Resolução nº 001/2021; **Ítem 3.** Julgar o recurso solicitado no processo de nº 30/2021, referente a concessão do benefício pensão por morte a Senhora Tereza Marques Cordeiro, colocado em pauta na reunião do dia 10/05/2021, este Conselho encaminha os autos a Procuradoria do IPMV - Dra. Andreia Melo Romão Comim para reanalise do parecer nº 025/2021 fls. 26/28, tendo em vista que com a apresentação dos novos documentos a mesma cumpriu os requisitos do §5º art. 8º da Lei nº 5.025/2018; **Ítem 4.** Apresentar fundamentação legal no processo nº 90/2020, para a inserção do Parágrafo Único no Art. 10 da minuta do Projeto de Lei para as alterações na Lei nº 5.025/2018, colocado em pauta na reunião do dia 10/05/2021; este Conselho mantém sua decisão conforme teor da ATA nº 250ª, e segue anexo parecer conclusivo nos termos que dispõe o inciso V, do artigo 2º do Regimento interno deste Conselho; **Ítem 5.** Sugerir a inserção no rol dos documentos para comprovação da união estável, a ficha de cadastro no ato da posse, fichas de atualização cadastral do IPMV, e retirada na minuta da necessidade de reconhecimento de firma das testemunhas na declaração de união estável, pois não foi solicitado na época do recadastramento realizado pelo IPMV; este Conselho é favorável a inserção dos documentos sugeridos e que se mantenha a necessidade de reconhecimento de firma das testemunhas na declaração de união estável; **Ítem 6.** Análise da Carteira de Investimentos, manifestação ratificando as decisões ou deliberação pela necessidade de realocação dos recursos da Carteira de investimento e sugestões para subsidiar as decisões do Comitê de Investimentos (se houver); após análise este Conselho realizou a votação da alteração da política de investimentos 2021, sendo favorável as alterações recomendadas e não indica a realocação de recursos; e **Ítem 7.** Ciência e aprovação do Cálculo Atuarial 2021; este Conselho tomou ciência e conforme reunião já agendada para o dia 24 de maio de 2021 às 15 horas por videoconferência com atuário, o senhor Tulio Pinheiro Carvalho onde será feita a explanação do cálculo e após conferência será feita a votação pela aprovação ou não do mesmo. A conselheira Rita Marta Correia justificou sua ausência. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro, encerrou a sessão às dezoito horas, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 63-V

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

Aline Moreira
Representante do Paço Municipal
Conselheira Titular - Presidente

Daysilane Lucia da Silva de Alencar
Representante da SEMED
Conselheira Titular - Secretária

Proc. 3062
Folha 115

Bruno Cristiano Neves Stedile
Representante da SEMAD
Conselheiro Titular

Emerson da Silva
Representante da Câmara Municipal
Conselheiro Titular

Sanderson Pego da Paz
Representante da SEMOSP
Conselheiro Titular

Poliana de Souza Girolometto
Representante dos Inativos
Conselheira Titular

End.: Rua Rony de Castro Pereira nº 4037 - Bairro Jardim América - Vilhena – RO - CEP - 76.980-000
Fone (fax) 69 3322 4713 - Site: www.ipmv.ro.gov.br

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 64

Proc. 90/20
Folha. 116

PARECER Nº 677/2021-PGM

Processo: 90/2020/IPMV

Aportou nesta Procuradoria o processo administrativo nº 90 de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO.

O projeto de lei objeto desse parecer jurídico tem por objetivo a alteração dos artigos 3º §1º, 8º e 84, a inclusão do parágrafo único no artigo 10 e a revogação das alíneas "e", "f" e "g" do artigo 13 e dos artigos 18 a 24, 32, 39 e 89 todos da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Findo o relatório, passo a proferir parecer.

I – Alteração do caput do artigo 3º e do seu §1º ambos da lei municipal nº 5.025 de 2018.

A redação do caput foi ajustada ao artigo 9º §2º da Emenda Constitucional 103/2019, isto é, foi retirado benefícios que não fazem parte do Regime Próprio de Previdência Social.

Na redação anterior o percentual de despesas administrativas poderia ser de até 2%, porém, para compatibilizar a alteração do §1º do artigo 3º com a alteração do §4º do artigo 84, foi feito o aumento para 3%. Essa alteração fica a critério do Gestor Máximo, sendo que, não há ilegalidade no aumento feito.

II – Alteração do Artigo 8º da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Na proposta há a alteração da redação do §4º do artigo 8º para se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à União Estável como pode ser visto a seguir:

> 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 64-v

Proc. 90/20
Folha. 117

HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da

sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 85-V

Proc. 90/20
Folha. 113

Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/24
Fls 66
Proc. 90/20
Folha. 120

evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax: (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email:pgm@pmv.com.br

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 66-v

Proc. 90/20
Folha. 121

O projeto de lei busca a alteração da redação do §5º do artigo 8º da lei municipal nº 5.025 de 2018. A redação anterior restringia demasiadamente os meios comprobatórios da União estável apenas para fins de "pensão", sendo que, a nova redação, atendendo o interesse público, troca o termo pensão e coloca "para fins previdenciários".

Outro ponto alterado no artigo 8º §5º da lei municipal nº 5.025 de 2018 foi a redação do seu inciso I, o qual, na lei vigente dispõe que uma das provas para verificar a existência de União Estável seria apenas um "contrato escrito" sem estabelecer requisitos para essa convenção. Desse modo, observando a segurança jurídica que deve existir nas relações sociais, a nova redação proposta ao dispositivo visa estabelecer critérios para que esse contrato se presuma verdadeiro.

Cabe destacar também que o projeto de lei busca inserir os incisos XV e XVI no §5º do artigo 8º do diploma legal ora referido, sendo que, essa alteração atende aos anseios sociais, pois, além de inserir uma nova forma de comprovação de união estável (inciso XV), também insere uma cláusula aberta que dispõe sobre a possibilidade de a parte trazer um documento que não está arrolado no artigo 8º, porém que comprove a situação de União estável.

O projeto de lei também tem o fim de alterar a redação do §6º e inserir o §7º no artigo 8º da lei municipal nº 5.025 de 2018. O §6º ora referido atende ao interesse público, pois, de forma hígida, ele menciona que o processo administrativo passará por análise da Procuradoria Autárquica antes de eventual deferimento ou nãc do cadastramento do dependente. Já o §7º repete a redação do atual §6º do artigo 8º da lei municipal nº 5.025 de 2018.

III – Inclusão do parágrafo único no artigo 10 da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Os agentes públicos no exercício do seu mister são rodeados por atribuições e responsabilidades, sendo que, as suas condutas devem ser pautadas pelo princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade tem duas interpretações, isto é, uma interpretação no âmbito privado e outra, por sua vez, no âmbito público.

No âmbito privado, os indivíduos podem fazer tudo o que a lei não proíba, porém, já no âmbito público, o agente público só pode fazer o que a lei impõe.

Na interpretação das normas jurídicas há vários métodos, sendo que, entres eles está o sistemático, o extensivo e o restritivo.

O método sistemático de interpretação consiste na consideração do dispositivo legal fazendo parte de um todo, isto é, de um "sistema", dessa maneira, uma norma jurídica não pode ser interpretada de forma isolada, desgarrada, separada de outros preceitos normativos que lhe dão sustentabilidade jurídica.

O segundo método aqui analisado é o extensivo que consiste quando o intérprete da norma amplia o alcance do dispositivo legal, pois o legislador, no momento da elaboração da norma, "falou menos do que deveria".

Por outro lado o método restritivo consiste na hipótese em que o intérprete da norma restringe o alcance do dispositivo legal, pois, nessa ocasião o legislador, no momento da feitura do diploma legal, "falou mais do que deveria" e cabe ao intérprete essa atribuição de restringir a aplicação da interpretação.

A aplicação desses métodos de hermenêutica é de crucial importância para a análise do artigo 70 da orientação normativa 02 de 2009 da Secretaria de Previdência Social dispõe que:

> Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, **sem interrupção**, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O termo "sem interrupção" é objeto central do parecer jurídico ora elaborado. Essa expressão sem interrupção não pode ser interpretada observando apenas o disposto no artigo 70 dessa orientação normativa e sim deve ser considerado todo o ordenamento jurídico em que essa norma está inserida.

O servidor público estatutário pertencente à administração direta ou à administração indireta (autarquias e fundações públicas) é regido por várias normas que dispõem sobre os seus direitos e deveres. É natural que um servidor público, mesmo empossado em seu cargo, continue querendo progredir na sua carreira profissional, desse modo, o Concurso Público é o meio utilizado para que

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 67 - V

Proc. 90/20
Folha. 123

ele possa sair de determinado cargo e ir para outro sem ferir a Constituição da República de 1988. Há casos excepcionais que um servidor começa sua vida profissional em um cargo público e encerrar sua carreira, por exemplo, por meio da aposentadoria, nesse mesmo cargo, porém, isso é exceção, haja vista, que a regra geral é a mudança de cargos durante a carreira profissional.

É de conhecimento geral que quando há um concurso público várias pessoas se deslocam de diversos lugares para realizar o certame, sendo que, em muitas das vezes, os aprovados no processo seletivo em questão são de outros municípios ou estados da Federação Brasileira. Desse modo, observa-se que esse indivíduo, após a sua nomeação no cargo público, deverá fazer uma mudança não só de cargo – caso já seja servidor – como também de vida, visto que, na maioria dos casos, esses servidores possuem família constituída e precisa, por exemplo, procurar escola para os filhos, apartamento para morar além de ter que se habituar com a sua nova região.

Diante disso, o termo "sem interrupção" previsto no artigo 70 orientação normativa 02/2009/SPS não pode ser analisado friamente sem considerar essas circunstâncias que envolvem a vida de um servidor público estatutário.

No Estado do Mato Grosso, por exemplo, foi feita Emenda Constitucional Nº 92, De 18 De Agosto De 2020 que dispõe no seu artigo 6º §3º que:

> Art. 6º. Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.
>
> **§ 3º. No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de**

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 68
Proc. 90/20
Folha. 1211

ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

O poder constituinte derivado decorrente no presente diploma legal, mesmo sendo condicionado e limitado juridicamente pelo poder Constituinte Originário (Constituição da República de 1988), estabeleceu uma disposição legal que não fere a Lei Fundamental, pois, foi estabelecida uma "presunção absoluta" de que se entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse do cargo posterior não decorrer o prazo de 30 dias, essa mudança de cargo não será considerada interrupção.

Desse modo, há uma **convivência harmônica** entre o parágrafo 3º do artigo 6º da emenda constitucional 92 da Constituição do Mato Grosso e o artigo 70 da orientação normativa 02 de 2009 da Secretaria de Previdência Social.

Essa mesma "convivência harmônica" também pode ocorrer no Município de Vilhena/RO caso seja feita a inclusão do parágrafo único no artigo 10 da lei 5.025 de 2018 conforme transcrito a seguir:

> **No caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.**

Utilizando os três métodos de interpretação anteriormente analisados e primeiramente considerando o método sistemático, com a inclusão do parágrafo único acima será possível fazer a seguinte hermenêutica: "A expressão sem interrupção do artigo 70 da orientação normativa 02 de 2009 da Secretaria de Previdência Social deve ser considerada em conjunto com o parágrafo único do artigo 10 da lei 5.025 de 2018, ou seja, sem interrupção significa exoneração de cargo anterior e posse em cargo posterior em um lapso de até 30 dias".

Considerando o método expansivo, o legislador do artigo 70 da orientação normativa 02 de 2009 da SPS regulou menos do que o razoável, dessa maneira, é cabível expandir a interpretação da norma naquelas hipóteses em que

entre a data da exoneração em cargo anterior e posse no cargo posterior são transcorridos poucos dias, sendo 30 dias um prazo razoável e proporcional.

Proc. 90/20
Folha. 125

Considerando, por sua vez, o método restritivo, é de conhecimento geral que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma menos ampla possível. O artigo 70 da orientação normativa ora mencionada é uma norma que claramente restringe direitos, sendo que, o Poder Constituinte Originário concedeu a cada ente federativo autonomia e autogoverno, isto é, o poder de elaborar suas próprias leis desde que não haja violação de norma disposta na Lei Fundamental. Dessa maneira, como não há nenhuma norma da Constituição da República de 1988 que veda essa previsão de "período de carência" o Ente Federativo Municipal não fica impedido de prever isso no seu regime jurídico. Cabe destacar que anteriormente foi dado um exemplo em que esse tal período de carência foi estabelecido no Estado do Mato Grosso por meio de uma Emenda à Constituição, porém, não é vedado que o Ente Federativo Municipal estabeleça isso nas suas leis que regem seu regime jurídico. É bom ressaltar que a introdução do parágrafo único em questão não fere a Constituição do Estado de Rondônia, pois essa não veda a existência desse período de carência.

A jurisprudência também se inclina para a interpretação vista acima como pode ser observado a seguir:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 6º DA EC 41/2003 E ART. 3º DA EC 45/2005 - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - EXONERAÇÃO DE UM CARGO E POSSE EM OUTRO - ESPAÇO TEMPORAL MÍNIMO QUE NÃO CARACTERIZA RUPTURA DO VÍNCULO OU DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO
> Deve ser considerado como data de ingresso no serviço público, para fins de aplicação das regras constitucionais de transição dispostas nas EC nº412003 e 45/2005, **o correspondente à posse do servidor em seu primeiro cargo, uma vez que não se considera como interruptivo, o lapso temporal mínimo decorrido entre a exoneração de um cargo e a posse em outro, em relação sem solução de continuidade.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.116133-

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 69
Proc. 90/20
Folha. 126

2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)

Observa-se que essa ementa se refere a uma hipótese em que a legislação do servidor não previa esse período de carência, sendo que, mesmo sem essa previsão legal, o Poder Judiciário interpretou que não houve ruptura do vínculo. Desse modo, caso haja previsão legal, ela corroborará o entendimento dominante evitando até futuros litígios que poderão ocorrer.

Cabe destacar que essa alteração teve anuência do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV como pode ser observado através das atas das 250ª e 251ª Reuniões Ordinárias do CAF:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

ATA DA 250ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 250 - Realizada no dia 10 de maio de 2021, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile; 2. Rita Marta Correia; 3. Aline Moreira (Presidente); 4. Emerson da Silva; 5. Sanderson Pego da Paz; 6. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária) e 7. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 249ª Sessões Ordinárias, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Ítem 1.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...) e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Referência: balanço geral do exercício de 2020, este Conselho se manifesta favorável à aprovação do balanço geral referente ao exercício 2020, conforme certificado e parecer de auditoria do Controlador Geral do IPMV o senhor Moacir Norio Ueda onde o mesmo opina pela regularidade das contas; **Ítem 2.** Deliberação e aprovação da inserção do parágrafo único ao artigo 63 e a inserção do parágrafo 2º no artigo 65 da Lei nº 5.025/2018, conforme segue: **Artigo 63.** (...) Parágrafo único: Os conselheiros do Conselho Administrativo e Financeiro de que trata o caput, devem apresentar Certificado de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificado Profissional ANBIMA - CPA10 e/ou CPA20, impreterivelmente nos 6 (seis) primeiros meses do mandato, sob pena de exoneração e convocação do próximo colocado para assumir o cargo, e assim sucessivamente; **Artigo 64.** (...) Parágrafo 2º: Os conselheiros do Conselho Fiscal de que trata o caput, devem apresentar Certificado de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificado Profissional ANBIMA - CPA10 e/ou 20, impreterivelmente nos 6 (seis) primeiros meses do mandato, sob pena de exoneração e convocação do próximo colocado para assumir o cargo, e assim sucessivamente; após leitura este Conselho se manifesta favorável a inserção do parágrafo único ao artigo 63 e a inserção do parágrafo 2º ao artigo 65 da Lei nº 5.025/2018; **Ítem 3.** Requerimento de recurso no Processo nº 30/2021, referente ao benefício Pensão por Morte negado pelo IPMV a Sra. Tereza Marques Carvalho; após análise dos documentos acostados nos autos este Conselho solicita que o referido processo seja encaminhado para a Procuradoria Geral do Município – PGM para revisão do parecer jurídico, tendo em vista que constam nos autos do referido processo que o servidor possui mais de 18 (dezoito) meses de contribuição, apresentou declaração de união estável onde consta que conviviam e residiam na mesma residência desde 31 de dezembro de 1985 e fichas de atualização cadastral fls. 15 e 23/24 onde o servidor declara que a senhora Tereza era sua dependente deste modo este Conselho entende que há presunção de dependência econômica entre os cônjuges conforme os documentos listados acima e **Ítem 4.** Processo nº 90/2020, referente a minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 5.025/2018, encaminhado do Gabinete do Prefeito para manifestação, após deliberação este Conselho se manifesta favorável a inclusão do parágrafo único ao artigo 10 da Lei 5.025/2018 conforme solicitado pelo Executivo. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro, encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 69-V

Proc. 90/20
Folha. 127

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

ATA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Ata n. 251 - Realizada no dia 21 de maio de 2021, com início às quinze horas no auditório do IPMV, situado a Rua Roni de Castro Pereira, n. 4037, Jardim América, Vilhena, Rondônia. **Presenças:** Conselheiros Titulares: 1. Bruno Cristiano Neves Stedile; 2. Aline Moreira (Presidente); 3. Emerson da Silva; 4. Sanderson Pego da Paz; 5. Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Secretária) e 6. Poliana de Souza Girolometto; **Encaminhamentos:** A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro constatou a existência de *quórum* legal para a instalação da sessão, ao qual foi declarada instalada. A Presidente colocou em votação a ATA de nº 250ª Sessões Ordinárias, que foi dispensada a leitura, em virtude de já ter sido enviada a todos os Conselheiros, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes. A Presidente passou então, para o **Ítem 1.** Em cumprimento a Lei n. 5.025 de 20 de dezembro de 2018 Art. 63 Inciso XII, manifestar-se sobre os balancetes mensais (...); Referência ao balancete de abril/2021, este Conselho delibera ser favorável à aprovação do referido balancete, sendo observado que nos últimos dois meses não houve créditos referente a compensação financeira entre o RGPS e o RPPS; **Ítem 2.** Alteração da política de investimentos 2021, Art. 8º, no percentual de investimentos em Ações de 15% para 20%; este Conselho aprova a alteração da política de investimentos conforme Resolução nº 001/2021; **Ítem 3.** Julgar o recurso solicitado no processo de nº 30/2021, referente a concessão do benefício pensão por morte a Senhora Tereza Marques Cordeiro, colocado em pauta na reunião do dia 10/05/2021, este Conselho encaminha os autos a Procuradoria do IPMV - Dra. Andreia Melo Romão Comim para reanalise do parecer nº 025/2021 fls. 26/28, tendo em vista que com a apresentação dos novos documentos a mesma cumpriu os requisitos do §5º art. 8º da Lei nº 5.025/2018; **Ítem 4.** Apresentar fundamentação legal no processo nº 90/2020, para a inserção do Parágrafo Único no Art. 10 da minuta do Projeto de Lei para as alterações na Lei nº 5.025/2018, colocado em pauta na reunião do dia 10/05/2021; este Conselho mantém sua decisão conforme teor da ATA nº 250ª, e segue anexo parecer conclusivo nos termos que dispõe o inciso V, do artigo 2º do Regimento interno deste Conselho; **Ítem 5.** Sugerir a inserção no rol dos documentos para comprovação da união estável, a ficha de cadastro no ato da posse, fichas de atualização cadastral do IPMV, e retirada na minuta da necessidade de reconhecimento de firma das testemunhas na declaração de união estável, pois não foi solicitado na época do recadastramento realizado pelo IPMV; este Conselho é favorável a inserção dos documentos sugeridos e que se mantenha a necessidade de reconhecimento de firma das testemunhas na declaração de união estável; **Ítem 6.** Análise da Carteira de Investimentos, manifestação ratificando as decisões ou deliberação pela necessidade de realocação dos recursos da Carteira de investimento e sugestões para subsidiar as decisões do Comitê de Investimentos (se houver); após análise este Conselho realizou a votação da alteração da política de investimentos 2021, sendo favorável as alterações recomendadas e não indica a realocação de recursos; e **Ítem 7.** Ciência e aprovação do Cálculo Atuarial 2021; este Conselho tomou ciência e conforme reunião já agendada para o dia 24 de maio de 2021 às 15 horas por videoconferência com atuário, o senhor Tulio Pinheiro Carvalho onde será feita a explanação do cálculo e após conferência será feita a votação pela aprovação ou não do mesmo. A conselheira Rita Marta Correia justificou sua ausência. A Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro, encerrou a sessão às dezoito horas, da qual eu, Daysilane Lucia da Silva de Alencar, Conselheira e Secretária, lavrei a presente Ata que será submetida à análise, deliberação e aprovação pelo Conselho Administrativo e Financeiro, de acordo com o disposto no Regimento Interno. Nada mais.

Igor Demetrio Vanni Gudso.

Pág. 06

Somado a isso, o artigo 63, inciso I da lei municipal nº 5.025 de 2018 dispõe que cabe ao CAF "estabelecer e normatizar as diretrizes Gerais do RPPS" e também cabe à Presidência do IPMV, conforme o artigo 81, inciso XI do mesmo diploma legal, "Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações pertinentes do CAF, executando-as com presteza". Desse modo, como o CAF já aprovou a modificação e ela está em consonância com a legalidade, cabe a Presidência cumprir o que foi proposto.

IV – Revogação das alíneas "e", "f" e "g" do artigo 13, dos artigos 18 a 24, 32, 39 e 89 todos da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Na proposta legislativa há a revogação das alíneas "e", "f" e "g" do artigo 13 e dos artigos 18 a 24, 32, 39 e 89 todos da lei municipal nº 5.025 de 2018. Essa revogação está de acordo com o artigo 9º §2º da Emenda Constitucional 103 de 2019.

V – Alteração do artigo 84 inciso I e seu parágrafo 4º da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Na proposta legislativa houve a alteração da alíquota da contribuição prevista no inciso I do artigo 84 da lei municipal nº 5.025 de 2018. No parágrafo 4º do artigo 84 desse mesmo diploma legislativo, houve a elevação da taxa de administração para o percentual de 3% (três por cento), sendo que, esse aumento atende ao interesse público, a legalidade, a proporcionalidade e razoabilidade.

VI – Revogação do artigo 89 da lei municipal nº 5.025 de 2018.

Na proposta de alteração, é prevista a revogação do artigo 89 da lei municipal nº 5.025 de 2018, pois é utilizado parágrafo 12 do artigo 84 desse mesmo diploma legislativo, sendo assim, para evitar disposições dispares em uma mesma lei, a revogação daquele dispositivo legal é a medida que se impõe.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 256/21
Fls 30 - V

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município

Proc. 20/20
Folha. 129

VI - Conclusão

Posto isso, somos pela legalidade das alterações conforme as razões acima.

S.M.J. esse é o parecer.

Vilhena, 27 de outubro 2021.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Procurador Municipal

Pági
na6

Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, s/nº - Jardim América
Caixa Postal 031 - CEP 78995-000 - Vilhena (RO)
Tele/Fax: (0XX69) 3919-7065 ou Fax (0XX69) 3322-8439
Email:pgm@pmv.com.br